



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
KLEVER MARTINS FARIAS

**UTILIZAÇÃO DO RIF - RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA EM
PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS QUE ENVOLVAM ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS**

Fortaleza
2020

KLEVER MARTINS FARIAS

**UTILIZAÇÃO DO RIF - RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA EM
PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS QUE ENVOLVAM ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Inteligência de Segurança, da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito à obtenção do título de Especialista em **Inteligência em Segurança Pública**.

Orientação: Prof. CAMEL ANDRÉ DE GODOY FARAH, Dr.

Fortaleza

2020

KLEVER MARTINS FARIAS

**UTILIZAÇÃO DO RIF - RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA EM
PROCEDIMENTOS INVESTIGATIVOS QUE ENVOLVAM ORGANIZAÇÕES
CRIMINOSAS**

Esta Monografia foi julgada adequada à obtenção do título de Especialista em Inteligência de Segurança e aprovado em sua forma final pelo Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Inteligência de Segurança, da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Fortaleza, ____ de _____ de 2020.

Prof. CAMEL ANDRÉ DE GODOY FARAH, Dr.

Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof.

Universidade do Sul de Santa Catarina

AGRADECIMENTOS

Gostaria de agradecer primeiramente a Deus, por me dar esta oportunidade de conseguir ter condições de iniciar e terminar esta Pós graduação, principalmente neste momento de crise que o mundo vive hoje em razão da pandemia do Covid-19. Não posso esquecer também dos meus pais e da minha namorada, que me deram todo o apoio e suporte para me preparar para este momento, e, por último, mas não menos importante, ao meu querido orientador que me acompanha e auxilia desde o início dessa jornada. Obrigado a todos.

RESUMO

As organizações criminosas vêm crescendo vertiginosamente no Brasil, e também no Ceará nos últimos anos. A facção criminosa Guardiões do Estado – GDE, é a principal facção existente no estado do Ceará, e vem causando temor para toda a população cearense, em razão de sua forma cruel de atuação. Muito embora a polícia judiciária tenha se insurgido contra essa facção, até o presente momento, não foi capaz de extirpar a referida facção. Neste sentido, indaga-se: A utilização de mecanismos de inteligência, tais como o Relatório de Inteligência Financeira – RIF, seria capaz de contribuir para o esforço ao enfrentamento à neutralização das organizações criminosas? Em assim sendo, a presente pesquisa teve como objetivo demonstrar a relevância da utilização do Relatório de Inteligência Financeira - RIF em procedimentos investigativos criminais, haja vista a demonstração de informações financeiras consideradas suspeitas, que trariam maiores chances de desbaratamento de uma organização criminosa. Para tanto, foi realizada pesquisa embasadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, artigos e jurisprudências, imprensa escrita e dados oficiais publicados na Internet, que abordaram o tema em análise. Segundo a abordagem, é quantitativa, com a apreciação da realidade no que concerne ao tema no ordenamento jurídico pátrio. Quanto aos objetivos, a pesquisa demonstrou como a utilização do RIF em procedimentos investigativos pode subsidiar as investigações. Neste contexto, a pesquisa apresentou a evolução das organizações criminosas no Brasil, em particular no estado do Ceará, identificou a necessidade da produção de conhecimento na atividade de inteligência para o combate às organizações criminosas, e, por fim, demonstrou a importância do Relatório de Inteligência Financeira – RIF expedido pelo COAF, nas investigações.

Palavras-chave: Organização criminosa. Lavagem de capitais. Unidade de Inteligência Financeira. Relatório de Inteligência Financeira - RIF. Inteligência Financeira.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO ESTADO DO CEARÁ	09
2.1 CONCEITO DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS.....	09
2.2 EVOLUÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO BRASIL.....	11
2.2.1 Primeiro Comando Da Capital – PCC.....	13
2.2.2 Comando Vermelho – CV.....	13
2.2.3 Guardiões Do Estado - GDE.....	14
3 A PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA VOLTADAS À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	17
3.1 DICOTOMIA INTELIGÊNCIA X INVESTIGAÇÃO.....	18
3.2 OS PRODUTOS DA INTELIGÊNCIA.....	20
3.3 NECESSIDADE DE UM PLANO DE INTELIGÊNCIA.....	20
4 UTILIZAÇÃO DO RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA NAS INVESTIGAÇÕES ENVOLVENDO ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS	24
4.1 UNIDADE DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – UIF E RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA – RIF.....	24
4.2 LEGALIDADE DO RIF.....	27
5 CONCLUSÃO	31
REFERÊNCIAS	32

1 INTRODUÇÃO

Atualmente, as organizações criminosas estão cada vez mais especializadas, no sentido de manter uma estrutura hierárquica bem desenvolvida, com divisão de tarefas detalhadamente estabelecida, havendo uma verdadeira “Empresa do crime”, onde percebe-se que os líderes dessas organizações estão ascendendo monetariamente à custa da chamada “base”, que são verdadeiros “soldados do crime”, e cometem infrações em nome das chefias dessas organizações.

Dentro do conceito de organizações criminosas, temos as chamadas facções criminosas, que foi o nome intitulado aos grupos criminosos centralizados em periferias e que praticam crimes mais graves como homicídios, tráfico de drogas, roubo a bancos, extorsão, dentre outros.

Ditas facções estabeleceram uma hierarquia tão detalhada e especializada, que criaram um verdadeiro “estado paralelo”, com regras próprias, ordens rígidas, causando um verdadeiro pavor não só na sociedade em geral, em razão de seu modo perverso de atuação, mas também nas próprias comunidades, que se veem obrigadas a integrar estas facções, sob pena de serem expulsas de suas casas ou até mortas.

Neste sentido, se faz cada vez mais necessária a busca de novos meios de investigação que criem mecanismos capazes de combater e eliminar a prática de tais crimes.

Ocorre que, já tem se percebido que a simples prisão dos criminosos não é suficiente para acabar com a onda de crimes, se fazendo necessário também o desmantelo financeiro da facção criminosa.

É justamente nesta esteira que se faz necessário utilizar mecanismos que inteligência que permitam uma análise mais profunda dos ativos financeiros dos investigados no intuito de identificar toda a cadeia criminosa, sob o enfoque do rastreo de transações consideradas suspeitas com base na Lei nº 9.613/98.

A justificativa para esta pesquisa tem assento na calorosa discussão acerca da utilização do Relatório de Inteligência Financeira – RIF, expedido pela Unidade de Inteligência Financeira - UIF em procedimentos investigativos e se o mesmo poderia subsidiar as investigações, tendo em vista o balanço entre a suposta violação de direitos fundamentais e a celeridade e efetividade processual e investigativa, sendo ainda apresentada

a evolução das organizações criminosas no Brasil, em particular no estado do Ceará, bem como demonstrou-se a necessidade da produção de conhecimento na atividade de inteligência para o combate às organizações criminosas.

Foi trazida ainda discussão acerca da assertividade da decisão exarada no dia 06 de julho de 2019 pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de liminar de Recurso Extraordinário nº 1055941, onde determinou a suspensão de todos os processos que envolviam a utilização do RIF como base para a fundamentação das investigações, sob a alegação que tal situação fere a regra da violação do sigilo de dados bancários e fiscais, e se tal medida foi um retrocesso no combate ao crime organizado, a medida em que vai de encontro ao princípio da celeridade e efetividade das investigações.

Tem-se como objetivo geral demonstrar como a utilização do RIF em procedimentos investigativos criminais pode subsidiar a identificação e contribuir para o esforço ao enfrentamento à neutralização de líderes de facções criminosas.

Em relação aos aspectos metodológicos, foi realizada pesquisa bibliográfica, mediante explicações embasadas em trabalhos publicados sob a forma de livros, artigos e jurisprudências, imprensa escrita e dados oficiais publicados na Internet, que abordem direta ou indiretamente o tema em análise. Segundo a abordagem, é quantitativa, com a apreciação da realidade no que concerne ao tema no ordenamento jurídico pátrio. Quanto aos objetivos, a pesquisa é descritiva, descrevendo, explicando, classificando e esclarecendo o problema apresentado; e exploratória, uma vez que procurou aprimorar ideias, buscando maiores informações sobre a temática em foco.

Para fins didáticos, a presente monografia divide-se em três capítulos, distribuídos na forma explicitada a seguir:

Primeiro abordou-se o conceito de organização criminosa, o surgimento das principais facções criminosas do Brasil, e sua migração para o Estado do Ceará, bem como a formação de uma facção criminosa local deste Estado, onde são abordados também as razões do surgimento de tais facções, sua estrutura hierárquica, forma de atuação e tipos de crime praticados.

Em seguida, foi realizado um estudo com a demonstração, no segundo capítulo, da importância da atividade de inteligência na investigação das facções criminosas, trazendo

ainda a diferenciação entre investigação e inteligência, bem como da demonstração da necessidade de criação de um planejamento estratégico para o combate às facções.

Por fim, foi trazido o conceito de Relatório de Inteligência Financeira – RIF, bem como a lei de criação, com as devidas nuances técnicas de aplicação do RIF, tais como quem são as pessoas responsáveis por informar a existência de transações suspeitas, a forma da transação, bem como os valores movimentados. Ainda neste capítulo trouxemos a legalidade, utilização e importância do RIF nas investigações envolvendo facções criminosas.

2 AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NO ESTADO DO CEARÁ

As organizações criminosas, há muitos anos, existem em todo o país, ainda que de modo informal, consubstanciando-se em grupos de pessoas que se unem para praticar os mais diversos crimes.

Não diferentemente, há muitos anos, o Estado do Ceará foi alvo de diversos grupos criminosos, considerados e nominados como gangues. Tais grupos se uniam em uma determinada região, muitas vezes sendo membros de uma determinada comunidade, para praticar crimes, bem como se defender de eventual outra comunidade rival.

2.1 Conceito de organizações criminosas

Vislumbrando-se as condutas apresentadas, o Código Penal, desde o ano de 1940, já previa a conduta de formação de quadrilha em seu art. 288, como sendo a união de quatro ou mais pessoas para a prática de crimes, justamente para se punir aqueles indivíduos que se associavam para cometer delitos em conjunto, o que se sabe, facilita a consumação do crime.

Entretanto, com os passar dos anos, verificou-se que havia “quadrilhas” que eram altamente especializadas, e que ultrapassavam o simples acordo mútuo de vontades entre agentes para praticarem crimes, existindo, na verdade, uma verdadeira divisão de tarefas, escalonamento hierárquico entre os agentes, de forma que se vislumbrou uma clara associação bem mais especializada do que a simples previsão do art. 288 do Código Penal.

Neste sentido, em 1995, foi editada a Lei nº 9.034, que passou a prever meios de investigação e provas relacionadas a práticas de crimes por parte de organizações criminosas. Ocorre que esta lei não trouxe a definição do que seria organização criminosa, de forma que a Convenção de Palermo, que foi recepcionada através do Decreto n. 5.015/04, passou a ser utilizada para conceituar o termo, e previa em seu art. 2º, ‘a’ como sendo:

grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material¹

Este conceito era fortemente criticado pela doutrina, pois, segundo Renato Brasileiro, “se um tratado internacional pudesse definir um conceito de ‘organizações criminosas’ importaria, a nosso ver, em evidente violação ao princípio da legalidade, notadamente em sua

1 BRASIL, **Decreto nº 5.015 de 12 de mar. de 2004**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm. Acesso em 05 Abr. 2020.

garantia da *lex populi*”². Neste mesmo sentido, o Supremo Tribunal Federal, no ano de 2012, afirmou que o referido conceito não poderia ser extraído da Convenção de Palermo (Decreto nº 5.015/2004), sob pena de violação à premissa de não existir crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal (CF, art. 5º, XXXIX)³.

Diante deste cenário de vácuo legislativo, o Congresso Nacional promulgou a Lei nº 12.694/2012, que dispôs sobre o processo e o julgamento colegiado em primeiro grau de jurisdição de crimes praticados por organizações criminosas e, finalmente, conceituou o que seria organização criminosa:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional.⁴

Observe, entretanto, que a referida lei trouxe duas falhas: primeiro somente conceituou a conduta de organização criminosa, sem criminalizar a mesma; segundo, que o referido conceito somente seria aplicado para os fins da lei, ou seja, para se criar um colegiado específico para o julgamento das ditas organizações criminosas, de forma que permaneceu o vácuo legislativo para todos os demais casos.

Desta forma, no ano de 2013, o Congresso Nacional promulgou a Lei nº 12.850/13, onde alterou o art. 288 do Código Penal, onde passou a prever o crime de Associação Criminosa e não mais formação quadrilha, estipulando agora que seria crime a associação de três – e não mais quatro – ou mais pessoas para o fim de cometer crimes, bem como estabeleceu, em seu art. 1º, a definição do crime de Organização criminosa, criminalizando ainda a respectiva conduta no art. 2º, abaixo transcritos:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

2 LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Rio de Janeiro: Impetus. 2013. p. 536.

3 STF, Pleno, **ADI 4.414/AL**, Rel. Min. Luiz Fux, Dj. 31/05/2012. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/pinadorpub/pinador.jsp?docTP=TP&docID=3994214>. Acesso em 21 abr. 2020.

4 BRASIL, **Lei nº 12.694 de 24 de jul. de 2012**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm. Acesso em 05 Abr. 2020.

Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:
 Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.⁵

Ocorre que, além da diferença da quantidade de agentes, a lei 12.850/13 ainda exige que haja estrutura ordenada e divisão de tarefas, criando uma figura “especial” de associação criminosa. Sobre o tema, leciona Jean Ziegler:

Existe crime organizado [transcontinental] quando uma organização cujo funcionamento é semelhante ao de uma empresa internacional pratica uma divisão muito aprofundada de tarefas, dispõem de estruturas hermeticamente fechadas, concebidas de maneira metódica e duradoura, e procura obter lucros tão elevados quanto possível cometendo infrações e participando da economia legal. Para isso, a organização recorre à violência, à intimidação, e tenta exercer sua influência na política e na economia. Ela apresenta geralmente uma estrutura fortemente hierarquizada e dispõe de mecanismos eficazes para impor suas regras internas. Seus protagonistas, além disso, podem ser facilmente substituídos.⁶

Portanto, verifica-se que, para a caracterização da organização criminosa, se exigem diversos requisitos específicos, que as diferem da simples associação criminosa, de forma que a simples união de quatro ou mais pessoas, por si só, não é suficiente para caracterizar a constituição de organização criminosa.

2.2 Evolução das organizações criminosas no Brasil

Conforme anteriormente informado, o conceito de organização criminosa surgiu como sendo a união de pessoas para a prática, coordenada e com divisão de tarefas, de crimes.

Tal conceito é visto de forma genérica, onde qualquer união de pessoas para a prática de crimes, obedecendo aos requisitos da lei, será considerada organização criminosa. Em assim sendo, pode existir uma organização criminosa voltada para a prática de lavagem de dinheiro, para a prática de crimes de contra a ordem tributária, como também da união de pessoas voltadas para a prática de crimes contra a vida, para o tráfico de drogas, ou demais crimes contra a pessoa, dentre outros. Estes últimos foram especialmente intitulados pelos órgãos de segurança como facções criminosas, às quais serão o foco desse estudo.

As facções criminosas, originalmente surgiram, em sua grande maioria, como a união de indivíduos que comungavam ideais parecidos, que praticavam os mais variados crimes

5 BRASIL, Lei nº 12.850 de 02 de ago. de 2013. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em 02 Abr. 2020.

6 ZIEGLER, Jean. **Os senhores do crime: as novas máfias contra a democracia**. Rio de Janeiro: Record, 2003. p. 55.

graves, como homicídios, latrocínio, roubos, tráfico de drogas, em especial, tinham uma vontade bem específica: se opor às ações do Estado.

Neste sentido, as ações mais contundentes do Estado contra esses indivíduos sempre foram dentro do regime carcerário. A aplicação da Lei de Execuções Penais e as normatizações de regime disciplinar específicos era visto por eles como caracterização de abusos contra os presidiários, que causava descontentamento na população presidiária.

Verificando tais fatos, os presidiários passaram a perceber que se fazia necessário criar uma forma de controle, por meio de estrutura organizacional que garantisse uma defesa contra as ações do Estado, para evitar que fossem tomadas atitudes que pudessem causar uma resposta Estatal desfavorável.

Para tanto, os fundadores da facção emanavam ordens para os demais integrantes, que as obedeciam, tanto para se abster quanto para praticar uma determinada conduta. Entretanto, com o tempo, os líderes destas facções passaram também a controlar e determinar a prática dos mais diversos crimes, tanto no interior, quanto no exterior dos presídios, tais como homicídios, tráfico de drogas, roubos, extorsões, e etc., o que surgiu uma verdadeira fonte de arrecadação de capitais.

Estas ações no interior e exterior dos presídios viabilizou a criação de áreas sobre o controle das facções, caracterizando um “estado paralelo”, tendo as facções dominado uma determinada região, onde os moradores se viam obrigados a obedecer as ordens dos chefes daquela região, quer seja praticando crimes em nome da facção, ou se omitindo na comunicação de tais crimes, sob pena de serem expulsos de suas casas ou até mesmo mortos.

Camel Farah explicita que estas facções:

Normalmente controlam uma área geográfica urbana, onde impõe as regras do local e restringem a atuação dos órgãos públicos e determinados serviços. A circulação de pessoas e o funcionamento de atividades dependem de autorização da liderança da organização criminosa, caracterizando ‘no-go zones’.⁷

Verificou-se ainda que os ditos chefes passaram a controlar o tráfico de drogas, estabelecendo as pessoas que poderiam traficar na região, quem seriam os fornecedores, determinando os valores, o que se criou uma verdadeira fonte ilícita de renda.

7 FARAH, Camel André de Godoy. **Terrorismo, Narcotráfico, Organizações Criminosas e Crimes Digitais**. Palhoça: UnisulVirtual, 2019. p. 57

As facções criminosas estabeleceram uma verdadeira hierarquia, com regras bem definidas, onde já se percebia um patamar tão avançado de organização e divisão de tarefas, que passaram a estabelecer diversas funções entre seus membros, comparando-se a uma verdadeira “empresa”.

Neste cenário, surgiram principalmente três facções criminosas, sendo uma em especial no Estado do Ceará, a qual se dará prioridade de detalhamento sobre seu surgimento e funcionamento:

2.2.1 Primeiro Comando da Capital – PCC

Trata-se de uma facção criminosa oriunda do Estado de São Paulo, tendo surgido a partir do conhecido fato definido como “Massacre do Carandiru”, onde 111 presos foram mortos após uma intervenção da Polícia Militar no interior da Casa de Detenção de São Paulo, no ano de 1992, para conter uma rebelião que ocorria no Pavilhão 9 daquela casa, que se iniciou após dois detentos começarem uma briga durante uma partida de futebol.⁸

2.2.2 Comando Vermelho – CV

Trata-se de uma facção criminosa oriunda do Estado do Rio de Janeiro, tendo surgido no interior do Instituto Penal Cândido Mendes em 1970, situado na cidade de Ilha Grande, como uma forma de repressão às ações impostas nos presídios pela ditadura militar na época, e se originou a partir de seu fundador Rogério Lemgruber, o qual inclusive incluiu seu nome ao nome da facção, a qual foi chamada de Comando Vermelho Rogério Lemgruber – CVRL, sendo atualmente mais popularmente conhecida somente por Comando Vermelho⁹.

2.2.3 Guardiões do Estado - GDE

As facções Comando Vermelho e Primeiro Comando da Capital, percebendo que a posição geográfica do Ceará favorecia em muito o comércio de drogas, principal fonte de rendas destas facções, para além das fronteiras do Brasil, passaram a estender sua atuação para este Estado em meados dos anos 90, conforme dados policiais colacionados ao longo dos anos em todo o Brasil.

8 COUTNHO, Leonardo. Carandiru: como o massacre de 111 presos levou à criação do PCC. **Veja**, São Paulo, 30 de ago. de 2016. Disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/carandiru-como-o-massacre-de-111-presos-levou-a-criacao-do-pcc/>. Acesso em 17 abr. 2020.

9 PONTES, Fernanda. Como surgiu na Ilha Grande modelo de Facção que se espalhou pelo BRASIL, **O globo**, São Paulo, 23 de set. de 2019. Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/como-surgiu-na-ilha-grande-modelo-de-faccao-que-se-espalhou-pelo-brasil-23960197>. Acesso em 17 abr. 2020.

Em entrevista, no ano de 2019, ao Instituto Humanitas Unisinos, a antropóloga Jania Perla Diógenes de Aquino afirma que:

Existem muitos elementos. Uma das características dessas regiões que atrai as facções do Sudeste é a questão geográfica, como as orlas do Ceará e do Rio Grande do Norte, pois de alguns estados do Nordeste se tem uma distância reduzida das rotas em relação a outras regiões para chegar à Europa, ou seja, para a partir do Norte e Nordeste exportar drogas para os países do Atlântico. Os estados do Nordeste, como Ceará e Rio Grande do Norte, ficam em posição privilegiada porque já recebem as drogas a partir do Norte do país e, com isso, conseguem exportar diretamente para os mercados dos países do Atlântico. Essa especificidade é um dos fatores que atrai essas facções, mas também há outras causas relacionadas ao tráfico de varejo, ao consumo interno. Mas também houve questões históricas relacionadas às dinâmicas criminais e aos dispositivos de controle do Estado. O que aconteceu na década em curso foi uma intensificação da vigilância das polícias nas fronteiras do Brasil com o Paraguai e com a Argentina. Nessa tríplice fronteira, a vigilância se tornou acirrada e tanto o PCC quanto o CV passaram a usar outras rotas. Uma rota que tem sido muito utilizada e que se relaciona com o Nordeste é a da região Norte, na qual a droga vem da Colômbia e da Venezuela.¹⁰

Com o passar dos anos, as facções PCC e CV estavam cada vez mais enraizadas no Ceará, onde passaram a criar uma onda de terror em todo o Estado. Ocorre que, no início dos anos 2000, a guerra entre CV e PCC se intensificou e, em paralelo a estes fatos, um grupo de dissidentes do PCC, em descontentamento com a falta de resposta às ações impostas pelo Comando Vermelho contra o PCC, somada às rígidas regras de controle, arrecadação e punição impostas pelo PCC aos seus membros no Ceará, resolveram criar uma nova facção local, intitulada Guardiões do Estado – GDE.

Ainda na mesma entrevista, Jania Perla aduz que:

No Ceará, por exemplo, surgiu a facção Guardiões do Estado - GDE, que foi criada a partir de uma ruptura dentro do PCC. Uma parte das pessoas integrava o PCC, mas não queria mais pagar a taxa mensal exigida pela facção e também achava que o PCC tinha muitas regras e normas que tiravam a liberdade do cotidiano. Assim, fundaram a facção GDE, que posteriormente, em 2017 até o início de 2019, estava em uma guerra acirrada com o Comando Vermelho.¹¹

Esta facção, também conhecida como 745 em alusão à sequência numérica das iniciais de seu nome, tem como principal foco a violência e crueldade, sendo responsável por uma das mais cruéis chacinas ocorridas no Estado do Ceará, a conhecida chacina das Cajazeiras

10 FACHIN, Patrícia. A racionalidade armada da Guardiões do Estado - GDE e a guerra das facções em Fortaleza. Entrevista especial com Jania Aquino. **Instituto Humanitas Unisinos**, Rio Grande do Sul, 30 de ago. de 2019. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/592139-a-racionalidade-armada-da-gde-e-a-guerra-das-faccoes-em-fortaleza-entrevista-especial-com-jania-aquino>. Acesso em 20. mar. 2020.

11 ibidem.

ocorrida em janeiro de 2018, onde vitimou 14 (catorze) pessoas, grande parte delas membros da facção rival Comando Vermelho¹².

Assim como as demais, possui estatuto próprio, e estabelece regras bem definidas de ingresso, contribuição, divisão de tarefas, punições e ascensão. Dentre as mais diversas funções, podemos destacar as principais, sendo escalonados da seguinte forma:

- a) **Sintonia final**: são as principais lideranças, que são responsáveis pelas decisões mais importantes da facção;
- b) **Sintonia geral**: são grupos, que estão abaixo da sintonia final, e são divididos em “gerais”;
 - b.1) **Geral do sistema**: são os responsáveis pelo controle dos membros que estão presos nos sistemas penitenciários;
 - b.2) **Geral das comarcas**: são os responsáveis pelo controle dos membros de cada cidade;
 - b.3) **Geral das gravatas**: são os responsáveis pela contratação de advogados para defender os faccionados;
 - b.4) **Geral das caixinhas**: responsáveis pela arrecadação do dinheiro dos faccionados para custear as ações da facção;
 - b.5) **Geral de batismos**: responsáveis pela arregimentação de novos membros para a facção;
- c) **Legionários**: São responsáveis pelo julgamento dos membros que descumprem o estatuto ou orientações emitidas pelos Conselhos.

Outro fator importante é que a GDE arregimenta membros de baixa renda, na sua grande maioria jovens, sob o manto de que esses novos membros ascenderão na facção e ganharão o respeito da comunidade em que vivem, além do que há a falsa esperança do crescimento financeiro com base no tráfico de drogas. Desta forma, esses jovens de baixa

12 MAIOR chacina da história do Ceará completa 1 ano, e comunidade ainda busca curar feridas. **Tribuna do Ceará**, Ceará, 27 de jan. de 2019. Disponível em <https://tribunadoceara.com.br/noticias/segurancapublica/maior-chacina-da-historia-do-ceara-completa-1-ano-e-comunidade-ainda-busca-curar-feridas/>. Acesso em 20 mar. 2020.

renda e, na grande maioria das vezes, sem nenhum grau de instrução, ingressam facilmente na facção, vindo a praticar os mais bárbaros crimes.

Observando-se essa cadeia de comando descrita acima, percebemos que se estabeleceu uma verdadeira escala hierárquica dentro da facção, onde os líderes da facção escalonam vários membros nas mais diversas funções, onde se vislumbram, dentre outras funções, membros responsáveis pela arrecadação de valores auferidos com o tráfico de entorpecentes, além de outras fontes de arrecadação, valores estes que são repassados aos líderes da facção, sob o argumento de manutenção da estrutura organizacional da mesma. Desta forma, os líderes se utilizam destas quantias para multiplicar tais valores, por meio da compra de bens móveis e imóveis, bem como criação de empresas.

É exatamente neste cenário que o Estado do Ceará vive nos dias atuais, onde se identifica elevados índices de criminalidade, segundo relatório de estatística anual da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social do Ceará¹³, o que se observa nos mais diversos ataques contra órgãos públicos, rede de transporte público e entidades privadas, nitidamente ocorridos no mês de janeiro e setembro de 2019.

13 **CEARÁ. Indicadores de Crimes Violentos Letais Intencionais do ano de 2018.** Disponível em <https://www.sspds.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/24/2019/04/01-CVLI-Estat%C3%A9sticas-Mensais.pdf>. Acesso em 29 abr. 2020.

3 A PRODUÇÃO DE CONHECIMENTO NA ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA VOLTADAS À INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

A atividade de inteligência surgiu no Brasil no ano de 1927, com o propósito de subsidiar o processo de tomada de decisões e planejamento de autoridades em todos os níveis, sobre temas de interesse do Estado e da sociedade brasileira.

O Decreto nº 8.793/16 instituiu a Política Nacional de Inteligência - PNI, que trata acerca dos parâmetros e dos limites de atuação da atividade de inteligência e de seus executores no âmbito do Sistema Brasileiro de Inteligência, e define inteligência como sendo:

atividade que objetiva produzir e difundir conhecimentos às autoridades competentes, relativos a fatos e situações que ocorram dentro e fora do território nacional, de imediata ou potencial influência sobre o processo decisório, a ação governamental e a salvaguarda da sociedade e do Estado¹⁴

Observe que a PNI foi criada para instituir diretrizes gerais acerca da atividade de inteligência, de forma a ser aplicada nos mais diversos âmbitos decisórios pelas autoridades que possuem poder de decisão.

Especificamente para a Segurança Pública, o Subsistema de Inteligência em Segurança Pública – SISP, criado por meio do Decreto nº 3.695/2000, estabelece a finalidade de coordenar e integrar as atividades de inteligência de segurança pública em todo o País, bem como suprir os governos federal e estaduais de informações que subsidiem a tomada de decisões neste campo.

Neste sentido, a atividade de inteligência de Segurança Pública é responsável pela identificação, avaliação e acompanhamento riscos ou ameaças contra a Segurança Pública, voltadas para a produção de conhecimento por meio da obtenção e análise de dados, que servirá de embasamento ao tomador de decisão criar uma política de Segurança Pública, bem como ser usado como meio para prever ou neutralizar atos criminosos que atentem contra a incolumidade das pessoas, do patrimônio ou à ordem pública.

Para o desenvolvimento da atividade de ISP, que emprega metodologia e técnicas próprias e consagradas de Inteligência, apenas com propósitos definidos pelos objetivos de Segurança Pública. Segundo Josemária da Silva Patrício:

14 BRASIL, **Decreto nº 8.793 de 29 de junho de 2016**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8793.htm. Acesso em 30 mar. 2020.

verifica-se que os fundamentos doutrinários e a metodologia utilizada na área da segurança pública são os mesmos utilizados pelo órgão central e pelos demais componentes do sistema. O que difere o Sisp do Sisbin é a especificidade do objeto trabalhado e dos objetivos a se atingir. Enquanto o Sisp atua na área específica de segurança do cidadão, o Sisbin investe em todas as áreas de interesse do Estado em conhecer, prevenir, proteger e decidir, interna e externamente.¹⁵

3.1 Dicotomia inteligência x investigação

Ao se fazer a análise do conceito de inteligência amplamente visto acima, poderíamos levar ao equívoco de pensar que seria sinônimo de investigação. Ocorre que, muito embora semelhantes, possuem formas e objetivos diferentes. Há que se ressaltar que algumas técnicas de apoio a análise são empregadas nas duas atividades, porém com propósitos distintos.

Conceitua-se investigação como sendo a forma pela qual os agentes de segurança se utilizam para angariar informações no tocante à comprovação da autoria e materialidade de infrações penais, ou seja, são elementos colhidos durante os levantamentos que podem ser provados, e serão usados em uma futura persecução penal. Tendo em vista que a investigação será usada em uma eventual condenação de um processo penal, por óbvio, deve obedecer todos os ditames legais, sob pena de se incutir na ilegalidade da prova.

Segundo o Delegado de Polícia do Rio Grande do Sul William Garcez, investigação é:

Do ponto de vista jurídico, a investigação criminal é por nós definida como a atividade estatal destinada a elucidação de fatos supostamente criminosos, apresentando "tríplice funcionalidade", i.e, na apuração desses fatos, a investigação criminal possui três funções: evitar imputações infundadas (função garantidora); preservar a prova e os meios de sua obtenção (função preservadora); propiciar justa causa para a ação penal ou impedir sua inauguração (função preparatória ou inibidora do processo criminal).¹⁶

Dos conceitos apresentados, verificamos que há muitas semelhanças entre inteligência e investigação. Observe que em ambos, os agentes buscam a verdade sobre um determinado fato, pois estão preocupados em angariar dados sobre ele, de forma que ambos serão utilizados para uma tomada de decisão. Outra semelhança que podemos trazer é a de que, em ambos os casos, vigora o sigilo da informação, pois, no caso da inteligência, o sigilo é uma conduta eminente da atividade, e na investigação, o sigilo é primordial ao sucesso e legalidade das investigações.

15 AGÊNCIA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. *Revista Brasileira de Inteligência*. Brasília: Abin, v. 2, n. 3, p. 55, set. 2006.

16 GARCEZ, William. Investigação criminal constitucional: conceito, classificação e sua tríplice função. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5136, 24 jul. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58958>. Acesso em: 18 abr. 2020.

Entretanto, algumas diferenças podem ser observadas.

Enquanto que a atividade de inteligência é exercida para que se colete informações para subsidiar o tomador de decisão, não se exaurindo no tempo, haja vista a produção de conhecimento se dar de forma constante, na investigação, a coleta de informações é utilizada para se provar um fato criminoso, e, com isso, se exaure a partir do momento que seu conseguiu comprovar a existência um determinado fato. Percebe-se que a inteligência se preocupa com fatos presentes e futuro, que componham um cenário, pois será produzido conhecimento para que o tomador de decisão tome conhecimento acerca de um fato, e subsidie a decisão do que será feito sobre o mesmo, enquanto que a investigação busca dados que comprovem a existência e autoria de um fato que já ocorreu.

Sobre o tema, George Dantas leciona:

É bastante sutil a diferenciação entre a atividade de Inteligência e a de investigação policial. Ambas lidam, muitas vezes, com os mesmos objetos (crime, criminosos e questões conexas), com seus agentes atuando lado-a-lado. Enquanto a investigação policial tem como propósito direto instrumentar a persecução penal, a Inteligência Policial é um suporte básico para a execução das atividades de segurança pública, em seu esforço investigativo inclusive. A metodologia (de abordagem geral e de procedimentos específicos) da Inteligência Policial está essencialmente identificada com a da Inteligência de Estado.¹⁷

Muito embora existam tais diferenças, investigação e inteligência estão intrinsecamente interligadas conforme bem ensina Maurício Correali:

Quanto aos investigadores, sempre fizeram análise criminal, até com mapeamentos rudimentares, sem a consciência metodológica própria do campo de inteligência. Mas, suas ações sempre foram e serão voltadas à prova de fatos, ainda que possam, como visto, produzir informações criminais relevantes para o processo de produção de conhecimento.¹⁸

Observe que ambas se complementam, visto que, durante a Investigação Policial, podem – e devem - se utilizar da Inteligência de Segurança Pública, tanto para a coleta de dados, quanto para se buscar um dado negado. Da mesma forma, em caminho inverso, porém, complementar, os conhecimentos produzidos pela atividade de inteligência contribuem sobremaneira para a investigação policial, de forma que um conhecimento produzido, deve ser colocado à disposição para subsidiar investigações policiais, da mesma forma que um

17 DANTAS, George Felipe de Lima, SOUZA, Nelson Gonçalves de. **As bases introdutórias da análise criminal na inteligência policial**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 6. 2004. p. 5.

18 CORREALI, Maurício. **A atividade de inteligência de segurança pública e sua importância para o aperfeiçoamento da investigação policial**. Dissertação apresentada para seleção de professor temporário de inteligência policial. São Paulo: 2007. p. 20 e 21.

dado coletado durante as investigações, deve ser processado e detalhado pelos analistas de inteligência.

3.2 Os produtos da inteligência

Todo e qualquer dado, na atividade de inteligência, deve ser preparado para se produzir um documento, que será difundido com a autoridade em variados níveis, para elaboração de planejamento, subsidiar decisões, orientar ações a realizar sobre um determinado assunto.

Para tanto, cabe ao analista de inteligência adotar certos critérios para a produção do documento de inteligência, tendo em vista que ele deve ser pautado pela Doutrina Nacional de Inteligência em Segurança Pública, que estabelece critérios a serem seguidos na produção de conhecimento, de forma estruturada, seguindo em uma metodologia e emprego de técnicas de apoio para análise e aquisição de dados, que devem ser levados em consideração na confecção do documento.

Neste sentido, existem basicamente quatro estados da mente os quais o agente de inteligência pode se deparar, quais sejam: certeza, opinião, dúvida ou ignorância. Tais conceitos irão definir o tipo de conhecimento que será produzido pelo analista de inteligência, dando um determinado grau de veracidade acerca de um fato analisado a depender do grau do estado da mente do analista. Trata-se, na verdade, de uma sequência ordenada de procedimentos executados pelo analista, com vistas à produção de um documento de Inteligência de forma racional e com melhores resultados.

3.3 Necessidade de um plano de inteligência

Conforme restou demonstrado em linhas anteriores, as organizações criminosas estão cada vez mais especializadas, onde praticam atos criminosos de forma mais estruturada e, na grande maioria dos casos, por meio de interpostas pessoas, o que dificulta em muito a identificação das principais lideranças.

Durante muito tempo, foi criada uma política onde se exigia a solução de um determinado crime, de forma que todas as ações da segurança pública eram voltadas única e exclusivamente para a identificação do autor do crime, sem se buscar as razões que levaram o infrator a cometer o crime, se aquele infrator possuía algum líder que emanava ordens, ou qualquer outra razão que se fizesse necessária para se entender o crime como um todo.

Sendo que, com a expansão das facções criminosas, percebeu-se que a simples condenação de um autor de um crime de homicídio, ou o possível dono de um material entorpecente, não se fazia suficiente para diminuir os índices de criminalidade.

Como bem traduz Camel Farah:

É extremamente relevante compreender a dinâmica de funcionamento da organização criminosa, pois é essa compreensão que permitirá relacionar os conhecimentos necessários para subsidiar a estruturação das estratégias de enfrentamento, considerando todas as componentes de uma ORCRIM.¹⁹

Com isso, percebe-se a necessidade de se criar uma política voltada à produção de conhecimento, para se analisar, em âmbito estratégico, a evolução e identificação de lideranças de organizações criminosas, por meio da coleta e análise de dados envolvendo membros de organizações criminosas, no intuito de quebrar por completo a cadeia criminosa.

Sobre o tema, Camel Farah ainda traz:

As Agências de Inteligência integrantes do SISP podem fazer constar em seus respectivos Planos de Inteligência necessidades de conhecimento voltados para o mapeamento das organizações criminosas em suas respectivas áreas de atuação. Assim, os conhecimentos sobre as organizações criminosas a seguir citados são relevantes para constarem em Planos de Inteligência: histórico; efetivo e perfil de seus integrantes; estrutura organizacional; lideranças constituídas e potenciais; *modus operandi*; fontes de financiamento e mecanismos de lavagem de dinheiro; área de atuação, área de influência e área de interesse; vulnerabilidades; alianças e rivalidades com outras facções dentro ou fora da área considerada; capacidade de influência e intimidação de agentes do Poder Público na área considerada.²⁰

Convém destacar o exemplo do Estado do Ceará, que conseguiu, ainda que timidamente, e sem um plano formalmente estruturado, realizar o mapeamento de membros da facção criminosa local GDE, por meio de análise de dados e informações oriundas do sistema prisional decorrentes de prisões anteriores de facionados. Com isso, foi possível identificar e localizar quem seriam as lideranças e como era realizado o comércio de entorpecentes, principal fonte de renda destas facções.

Como bem leciona Joannisval Brito Gonçalves:

Diante do grau de complexidade e diversificação do crime organizado, a atividade de inteligência adquire grande importância não só para a repressão, mas, sobretudo, no que concerne à prevenção contra o desenvolvimento do crime organizado. A atividade de inteligência é útil para o planejamento de estratégias de ação das

19 FARAH, **Op. cit.** p. 57.

20 Ibid. p. 79.

autoridades no contexto da segurança pública. E as ações de inteligência devem reunir inteligência governamental e policial, em escala federal e estadual.²¹

Em assim sendo, percebeu-se que a atividade de inteligência se faz cada vez mais necessária ao combate a estes crimes, pois será através dela que se fará uma análise macro de uma organização criminosa, verificando seu surgimento, idealizadores, tipos de crimes praticados, *modus operandi*, locais de atuação, de modo que se tornará mais provável não só a solução do crime praticado, mas também a quebra, por completo, da referida organização.

Para tanto, vê-se a necessidade de criar um Plano Estadual de Inteligência, que congregue a atividades de ISP das instituições estaduais, que estabeleça objetivos de Inteligência e conhecimentos necessários, alinhando e orientando a elaboração dos Planos de Inteligência dos órgãos de Segurança Pública do estado, no intuito de produzir conhecimento que subsidie o estabelecimento de medidas para implementar ações eficazes ao combate ao crime organizado, tendo em vista que a simples prisão de faccionados não é suficiente para pôr fim à facção, haja vista a sua rápida readequação, que arregimenta novos membros constantemente, perpetuando a atuação das facções. Nesse sentido, é mister que o PEISP contenha conhecimentos que subsidiem o planejamento para enfrentamento das facções.

Importante destacar que qualquer atividade de inteligência deve ser pautada por regras formais preestabelecidas. Neste sentido, o que norteia qualquer plano de inteligência é a Política Nacional de Inteligência – PNI anteriormente citada, que é responsável por estabelecer todo o aparato a ser seguido pela atividade de inteligência, visto que expressa as diretrizes gerais e os objetivos estratégicos para a Atividade de Inteligência, no âmbito do ente que a produz.

A PNI estabelece a nível federal os objetivos a serem seguidos pela atividade de inteligência:

Contribuir para a promoção da segurança e dos interesses do Estado e da sociedade brasileira, por meio de atividades e da produção de conhecimentos de Inteligência que possibilitem:

- I – acompanhar e avaliar as conjunturas interna e externa, assessorando o processo decisório nacional e a ação governamental;
- II – identificar fatos ou situações que possam resultar em ameaças, riscos ou oportunidades;
- III – neutralizar ações da Inteligência adversa;

21 GONÇALVES, Joanisval Brito. A atividade de inteligência no combate ao crime organizado: o caso do Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1114, 20 jul. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8672>. Acesso em: 30 mar. 2020.

- IV – proteger áreas e instalações, sistemas, tecnologias e conhecimentos sensíveis, bem como os detentores desses conhecimentos; e
- V – cientificar a sociedade para o permanente aprimoramento da atividade de Inteligência.

Em seguida ainda estabelece as diretrizes:

- a) prevenir ações de espionagem no País;
- b) ampliar a capacidade de detectar, acompanhar e informar sobre ações adversas aos interesses do Estado no exterior;
- c) expandir a capacidade operacional da Inteligência no espaço cibernético;
- d) compartilhar dados e conhecimentos;
- e) ampliar a confiabilidade do Sistema Brasileiro de Inteligência;
- f) expandir a capacidade operacional da Inteligência;
- g) fortalecer a cultura de proteção de conhecimentos;
- h) cooperar na proteção das infraestruturas críticas nacionais; e
- i) cooperar na identificação de oportunidades ou áreas de interesse para o Estado brasileiro.

Observe que tais objetivos e diretrizes norteiam toda e qualquer atividade de inteligência, quer seja nacional, quer seja Estadual, as quais comporão o Plano de Inteligência a partir de tais premissas, que fornecerão dados estratégicos, a fim de subsidiar o governo, definindo como aplicar os meios a fim de alcançar seus objetivos.

A Doutrina Nacional da Atividade de Inteligência define Plano Nacional de Inteligência (PLANINT):

É o documento, decorrente das diretrizes de Inteligência, que orienta as ações do organismo central de Inteligência voltadas à execução da PNI e que serve de parâmetro para os organismos do Sisbin que desempenham a Atividade de Inteligência elaborarem os seus planos específicos. O Planint gera um fluxo constante de conhecimentos, fornecendo ao organismo central insumos para o atendimento dos objetivos de Inteligência.²²

Percebe-se então que a PNI norteou a criação do PLANINT, que deve ser seguido para a criação da Política de Inteligência de Segurança Pública e o respectivo Plano de Inteligência de Segurança Pública – PISP. Neste mesmo sentido, os Subsistemas Estaduais devem se orientar, a partir dos objetivos e diretrizes constantes na PNI para criar seus próprios planos e políticas.

²² BRASIL, Agência Brasileira de Inteligência. **Doutrina Nacional da Atividade de Inteligência: fundamentos doutrinários.** - Brasília: Abin, 2016. p. 71.

4 UTILIZAÇÃO DO RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA FINANCEIRA NAS INVESTIGAÇÕES ENVOLVENDO ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

As facções criminosas, especialmente no Estado do Ceará, estão altamente estruturadas, de forma que, segundo dados coletados em investigações policiais, percebe-se que estão utilizando interpostas pessoas, bem como empresas, para realizar a lavagem de capitais oriundo dos lucros auferidos com as infrações penais antecedentes, de modo que, mesmo as lideranças que estão presas, conseguem manter a arrecadação e circulação dos lucros oriundos dos crimes praticados.

O principal *modus operandi* das facções criminosas se dá pela prática do tráfico de entorpecentes. O chefe da facção, que domina uma determinada área da cidade, determina quem pode inserir a droga na sua área de atuação, estipula o valor a ser vendido, após a venda, fornece contas bancárias de terceiros – que emprestam seus cartões para receber os depósitos e, em troca recebem uma parte do dinheiro arrecadado – para então sacar tais valores e comprar bens móveis e imóveis – também em nome de terceiros – ou até mesmo depositar em outras contas de pessoas de sua confiança.

Outra forma de ocultar tais valores se dá por meio da criação de empresas “de fachada”, que são administradas em nome de interpostas pessoas, ou até mesmo com nomes falsos, para inserir esses valores e, posteriormente, fazer a retirada ou comprando bens.

4.1 Unidade de Inteligência Financeira – UIF e Relatório de Inteligência Financeira - RIF

Para se combater esse esquema da narcotraficância, foi criada um ferramenta muito eficaz que é o Relatório de Inteligência Financeira – RIF, oriundo do COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras.

Segundo o sítio da Internet do Ministério da Economia, , o COAF é “a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil e recebe, examina e identifica ocorrências suspeitas de atividade ilícita e comunica às autoridades competentes para instauração de procedimentos.”²³

Camel Farah salienta a importância da atividade de inteligência financeira ao afirmar que:

23 BRASIL, **Ministério da Economia**. Inteligência financeira. Disponível em <https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/inteligencia-financeira>. Acesso em 30 mar. 2020.

O trabalho da Inteligência Financeira consiste na análise de dados referentes a movimentações atípicas e são provenientes de setores obrigados ao fornecimento desses dados, tais como instituições financeiras; comércio de joias, pedras e metais preciosos; comércio de objetos de arte e antiguidades; mercado de valores mobiliários, loterias e outros. O principal objetivo dessa análise é a identificação de indícios de lavagem de dinheiro e ilícitos relacionados, daí a relevância da Inteligência Financeira no enfrentamento das organizações criminosas.²⁴

Neste sentido, a Lei nº 9.613/98²⁵ instituiu os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores, a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei e criou o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e estabeleceu regras a respeito dos responsáveis, a forma de controle das atividades suspeitas e sua devida comunicação aos órgãos responsáveis.

O art. 9º da referida lei, traz um rol bem extenso das pessoas que são sujeitas à aplicação da lei, possuindo especial importância logicamente os estabelecimentos bancários, que são os principais meios de realização da ocultação dos bens:

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

Já o seu art. 10 estabelece as regras às quais as instituições deverão observar em relação aos seus clientes e que registros deverão ser feitos:

Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

I - identificarão seus clientes e manterão cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes;

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

III - deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes;

IV - deverão cadastrar-se e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas;

V - deverão atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Por fim, o art. 11 indica a forma de tratamento das transações consideradas suspeitas:

Art. 11. As pessoas referidas no art. 9º:

24 FARAH, **Op cit.** p. 76.

25 BRASIL, **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm. Acesso em 20 abr. 2020.

- I - dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se;
- II - deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização:
- a) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação de que trata o inciso I do mencionado artigo; e
- b) das operações referidas no inciso I;
- III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II.

Fazendo uma leitura dos três artigos expostos, verifica-se que as instituições financeiras são obrigadas a comunicar ao COAF somente dois fatos: transações acima dos limites impostos pelos órgãos regulatórios (art. 10, II) e as operações que podem ser consideradas suspeitas (art. 11, I) nos termos da mesma lei.

A referida comunicação é feita através do Sistema Eletrônico de Intercâmbio do Coaf – SEI-C, onde a autoridade policial realiza um cadastro e solicita ou recebe as informações de ofício²⁶, sendo que o resultado das análises de inteligência financeira decorrentes de comunicações recebidas, de intercâmbio de informações ou de denúncias é registrado em documento denominado Relatório de Inteligência Financeira – RIF. Quando o resultado das análises indicar a existência de fundados indícios de lavagem de dinheiro, ou qualquer outro ilícito, os Relatórios de Inteligência Financeira são encaminhados às autoridades competentes para instauração dos procedimentos cabíveis.²⁷

Ao realizar a solicitação junto ao SEI-C, este confecciona o RIF e traz uma série de informações a respeito do investigado e das pessoas correlacionadas. Em sua página inicial, informa os valores absolutos considerados suspeitos destes alvos.

Na sequência, traz o rol enumerativo dos investigados e, em cada, as pessoas envolvidas nas transações, com seus respectivos CPF ou CNPJ, e o tipo de envolvimento com o investigado, ou seja, se aquela pessoa relacionada fez um depósito na conta do alvo, se ela recebeu alguma quantia, se foi algum beneficiário de depósitos, dentre outras informações.

26 BRASIL, **Ministério da Economia**. Intercâmbio de Informações. Disponível em <https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/inteligencia-financeira#intercambio>. Acesso em 20 abr. 2020.

27 BRASIL, **Ministério da Economia**. Relatórios de Inteligência Financeira – RIF. Disponível em <https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/inteligencia-financeira#rif>. Acesso em 20 abr. 2020.

Ao final da indicação do investigado e das pessoas relacionadas, o analista do COAF, que confeccionou o RIF, faz uma explanação dos dados suspeitos encontrados, podendo informar que um investigado tenha realizado transações de alto valor para uma empresa com uma atividade desassociada da do investigado e que não se justifique a relação entre ambas. Neste sentido, havendo diversidade injustificável do ramo entre as empresas, bem como a existência de transações e saques de valores superiores aos limites impostos pela legislação, o analista indica a existência de suspeitas de ilicitude nas transações.

Com esses dados, é possível nortear os investigadores, de forma que posteriormente possa se comprovar que se tratava de um esquema de lavagem de capitais entre sócios das empresas, que porventura injetam valores em uma empresa, e os transferem para outra sob o pretexto de adquirir produtos, quando, na verdade, isso nunca ocorreu.

4.2 Legalidade e aplicabilidade do RIF

Observe, portanto, que o RIF tem amparo legal na Lei nº 9.613/98, e informa apenas uma pequena parcela das transações realizadas pelo investigado, sendo muito distante do acesso completo às transações realizadas pelo mesmo, de forma que não traz em seu bojo detalhes das informações financeiras do investigado, tais como valores que o alvo possui em conta, o extrato bancário detalhado, dentre outros, de forma que traz informações muito a quem de uma eventual quebra de sigilo bancário.

Sobre a permissibilidade da utilização do RIF nas investigações, o STJ, no julgamento do recurso ordinário autuado como RMS 52.677/SP já, há muito, havia se posicionado:

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES AO CONSELHO DE ATIVIDADES FINANCEIRAS - COAF EFETUADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA A PRIORI DE VIOLAÇÃO À GARANTIA CONSTITUCIONAL DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO PARTICULAR. (...) 4. Se o art. 1º, § 3º, IV, da Lei 9.613/98 admite que o COAF comunique "autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa", não há motivo para que o Ministério Público deixe de dirigir solicitação ao órgão no sentido de que investigue operações bancárias e fiscais de pessoa (física ou jurídica) sobre as quais paire suspeita e comunique, ao final, suas conclusões. Assim, o MPF "não possui acesso aos bancos de dados sigilosos do COAF, existindo apenas um intercâmbio de informações por sistema eletrônico, criado pelo próprio órgão, objetivando atender ao preconizado no artigo 15 da Lei de Lavagem de Dinheiro". (...) Nesse sentido, tem-se orientado a jurisprudência desta Corte quando salienta que "a comunicação feita à autoridade policial ou ao Ministério Público não pode transbordar o limite da garantia fundamental ao sigilo (...) 6. Situação em que o voto

condutor do acórdão recorrido salientou que, no caso concreto, o Relatório de Informações Financeiras (RIF), embora revelador de movimentações atípicas de parte da impetrante, não forneceu dados sigilosos, para além do permissivo legal. 7. A mera solicitação de providência investigativa não demanda a fundamentação própria de um ato decisório judicial, nem tampouco precisa estar amparada nos mesmos requisitos necessários para a solicitação da quebra de sigilo bancário, se as informações solicitadas não são protegidas pelo sigilo. Recurso ordinário a que se nega provimento. (destaques nossos)²⁸

Desta forma, o RIF vinha sendo utilizado como uma ferramenta para se analisar possíveis transações suspeitas dos investigados, que pudessem levar ao encontro do dinheiro utilizado para financiar o tráfico de entorpecente das facções criminosas, e aí, evitar que outros indivíduos, de confiança das lideranças que eram presas, perpetuassem na prática desses crimes, além do que era possível identificar outros membros até então desconhecidos, como também viabilizar a apreensão e perdimento de tais valores a favor do Estado.

Ocorre que, em julho de 2019, o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário nº 1055941 determinou a suspensão de todos os processos que envolvam a utilização do RIF como base para a fundamentação das investigações, sob a alegativa que tal situação fere a regra da violação do sigilo de dados bancários e fiscais.

Sobre o tema, leciona Nelson Abrão que:

Destarte, o sigilo bancário se caracteriza como sendo a obrigação do banqueiro- a benefício do cliente- de não revelar certos fatos, atos, cifras ou outras informações de que teve conhecimento por ocasião do exercício de sua atividade bancária e notadamente aqueles que concernem a seu cliente, sob pena de sanções muito rigorosas, civis, penais ou disciplinares.²⁹

O RIF, na verdade, por um lado, nem se trata de Relatório de Inteligência, portanto não passível de utilização como meio de prova, e por outro, também não está albergado pela cláusula de reserva de jurisdição, a qual se necessita de prévia autorização judicial para sua utilização.

Segundo o sítio de Internet do COAF, “Quando o resultado das análises indicar a existência de fundados indícios de lavagem de dinheiro, ou qualquer outro ilícito, os Relatórios de Inteligência Financeira são encaminhados às autoridades competentes para instauração dos procedimentos cabíveis”. Percebe-se que o RIF, na verdade, é utilizado como

28 STJ. RMS 52.677/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 5/5/2017. Disponível em <https://stj.jusBRASIL.com.br/jurisprudencia/465707039/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-52677-sp-2016-0321560-0/inteiro-teor-465707049>. Acesso em 21 de abr. de 2020.

29 ABRAÃO, Nelson. **Curso de direito bancário**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 29.

notícia-crime para iniciar uma persecução criminal, de modo que não se trata de um relatório de inteligência *strictu sensu*, nos termos da doutrina de inteligência.

Guilherme de Souza Nucci conceitua notícia crime como sendo:

a ciência da autoridade policial da ocorrência de um fato criminoso, podendo ser: a) direta, quando o próprio delegado, investigando, por qualquer meio, descobre o acontecimento; b) indireta, quando a vítima provoca a sua atuação, comunicando-lhe a ocorrência, bem como quando o promotor ou o juiz requisitar a sua atuação.³⁰

Vale observar ainda que o RIF entrega apenas informações parciais acerca da movimentação bancária do investigado, informações estas consideradas suspeitas de acordo com as Circulares nº 3461/2009, 3542/2012 e 3839/2018, emitidas pelo Banco Central, a exemplo de depósitos de valores em espécies superiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), saques em contas às quais recebem diversos depósitos em datas aproximadas, movimentações incompatíveis com a renda declarada do dono da conta, dentre outras.³¹

Como bem leciona o jurista Oscar Vieira de Araújo Neto:

Registre-se que as comunicações de crimes, baseadas no art. 15, da Lei nº 9.613/98 e no art. 1º, § 3º, IV, da Lei Complementar nº 105/01, envolvem, apenas, as operações suspeitas. A legislação não faculta acesso indiscriminado e descontrolado aos dados bancários. Só àqueles referentes às operações específicas em que se verificar indícios de crime. As demais operações, evidentemente, estão cobertas pelo sigilo, só podendo ser acessadas mediante ordem judicial, motivo pelo qual as comunicações de crimes não possibilitam acessos ilimitados, indiscriminados aos dados sobre outras operações diversas.³²

Percebe-se, portanto, que tais informações em muito se diferem da quebra de sigilo bancário, pois esta devassa, de forma completa, a intimidade financeira do investigado, de forma que o requerente da medida tem acesso a toda e qualquer transação do investigado, e não somente aquelas consideradas suspeitas de acordo com a legislação. Muito pelo contrário, o RIF será usado exatamente como uma medida preliminar à quebra de sigilo bancário.

Não diferente disso, o STF, em dezembro de 2019, revogou a medida liminar que suspendeu as ações envolvendo a utilização do RIF, e reconheceu, a nível de repercussão geral, que não só o RIF poderia ser usado como elemento de informação, como também que

30 NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 11. Ed. Rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014. p. 136.

31 Documentos em anexo ao final deste documento.

32 NETO. Oscar Vieira de Araújo. **Relatório de “Inteligência” Financeira emitido pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras e seu conteúdo sigiloso**. Disponível em <https://oscarvneto.jusBRASIL.com.br/artigos/341087078/relatorio-de-inteligencia-financeira-emitido-pelo-conselho-de-controle-de-atividades-financeiras-e-seu-conteudo-sigiloso>. Acesso em 30 mar. 2020.

as informações devam ser passadas nos exatos limites impostos pela legislação, e não somente referente a dados gerais do investigado.

Com esta decisão, todos os processos voltaram a tramitar normalmente, bem como todas as investigações em curso voltaram ao seu fluxo normal, de forma a dar maior efetividade e celeridade nas investigações.

5 CONCLUSÃO

As organizações criminosas, ao longo dos anos, se instalaram e viraram verdadeiras “empresas do crime”, estabelecendo funções específicas e bem determinadas a cada membro da facção, criando ainda uma verdadeira hierarquia, o que faz nascer um sentimento de entusiasmo no recém-ingresso, e que, socialmente, causa uma verdadeira guerra, tendo em vista o aumento consequente do crime.

Desta feita, tendo em vista o “caráter empresarial” das organizações criminosas, se faz necessário criar um Plano de Inteligência, por parte da União, bem como dos Estados, para se estabelecer objetivos e diretrizes ao enfrentamento das facções criminosas, criando principalmente a obrigatoriedade do encaixe financeiro dos investigados, no intuito de evitar a perpetuação da facção.

Neste sentido, o Relatório de Inteligência Financeira se mostrou fundamental para auxiliar no desembaraço dessas organizações, pois informa, com mais exatidão, o poderio financeiro das mesmas, na medida em que traz em seu bojo a existência de diversas transações financeiras que o antigo COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras considera como suspeitas, além de identificar pessoas naturais e jurídicas que participam diretamente do fluxo financeiro da organização.

Vislumbrando tal alcance, o Supremo Tribunal Federal, em decisão definitiva em sede de Recurso Extraordinário nº 1055941, autorizou a utilização do RIF como base para a fundamentação das investigações, entendendo que tal situação não está protegida pela cláusula de reserva de jurisdição que envolve a guarda do sigilo de dados bancários e fiscais.

Conclui-se, portanto, que o RIF, está sendo utilizado como uma peça informativa que dá início às investigações, demonstrando com clareza apenas transações consideradas suspeitas, e que demonstram práticas criminosas, às quais levam à identificação dos principais membros da organização criminosa, a demonstração do envolvimento criminal dos indivíduos objetos da investigação, o bloqueio de seus bens, para, com isso, contribuir para desarticular essa teia criminosa, e evitando a perpetuação dos mesmos.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Curso de direito bancário**. 2 Ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

BRASIL. **Decreto nº 5.015 de 12 de mar. de 2004**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5015.htm.

_____. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9613compilado.htm.

_____. **Lei nº 12.694 de 24 de jul. de 2012**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12694.htm.

_____. **Lei nº 12.850 de 02 de ago. de 2013**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm.

_____. **Decreto nº 8.793 de 29 de junho de 2016**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8793.htm.

_____. **Ministério da Economia**. Inteligência financeira. Disponível em <https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/inteligencia-financeira>.

_____. **Ministério da Economia**. Intercâmbio de Informações. Disponível em <https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/inteligencia-financeira#intercambio>.

_____. **Ministério da Economia**. Relatórios de Inteligência Financeira – RIF. Disponível em <https://www.fazenda.gov.br/assuntos/prevencao-lavagem-dinheiro/inteligencia-financeira#rif>.

CAVALCANTE, Igor. Conheça as origens das facções criminosas no Ceará, um ano após morte de Gegê e Paca. **O povo**. Disponível em <https://www.opovo.com.br/noticias/ceara/2019/02/33510-conheca-as-origens-das-faccoes-criminosas-no-ceara-um-ano-apos-morte-de-gege-e-paca.html>.

CEARÁ. **Indicadores de Crimes Violentos Letais Intencionais do ano de 2018**. Disponível em <https://www.sspds.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/24/2019/04/01-CVLI-Estat%C3%Adsticas-Mensais.pdf>.

CORREALI, Maurício. **A ATIVIDADE DE INTELIGÊNCIA DE SEGURANÇA PÚBLICA E SUA IMPORTÂNCIA PARA O APERFEIÇOAMENTO DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL**. Dissertação apresentada para seleção de professor temporário de inteligência policial. São Paulo, 2007.

COUTNHO, Leonardo. Carandiru: como o massacre de 111 presos levou à criação do PCC. **Veja**. Disponível em <https://veja.abril.com.br/brasil/carandiru-como-o-massacre-de-111-presos-levou-a-criacao-do-pcc/>.

DANTAS, George Felipe de Lima, SOUZA, Nelson Gonçalves de. **As bases introdutórias da análise criminal na inteligência policial**. Boletim IBCCRIM. São Paulo, v. 6. 2004.

FACHIN, Patrícia. A racionalidade armada da Guardiões do Estado - GDE e a guerra das facções em Fortaleza. Entrevista especial com Jania Aquino. **Instituto Humanitas Unisinos**. Disponível em <http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/592139-a-racionalidade-armada-da-gde-e-a-guerra-das-faccoes-em-fortaleza-entrevista-especial-com-jania-aquino>.

FARAH, Camel André de Godoy. **Terrorismo, Narcotráfico, Organizações Criminosas e Crimes Digitais**. Palhoça: UnisulVirtual, 2019.

GARCEZ, William. Investigação criminal constitucional: conceito, classificação e sua tríplice função. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 22, n. 5136, 24 jul. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58958>.

GONÇALVES, Joanisval Brito. A atividade de inteligência no combate ao crime organizado: o caso do Brasil. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 1114, 20 jul. 2006. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/8672>.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação Criminal Especial Comentada**. Rio de Janeiro: Impetus. 2013.

MAIOR chacina da história do Ceará completa 1 ano, e comunidade ainda busca curar feridas. **Tribuna do Ceará**, Ceará, 27 de jan. de 2019. Disponível em <https://tribunadoceara.com.br/noticias/segurancapublica/maior-chacina-da-historia-do-ceara-completa-1-ano-e-comunidade-ainda-busca-curar-feridas/>.

NETO. Oscar Vieira de Araújo. **Relatório de “Inteligência” Financeira emitido pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras e seu conteúdo sigiloso**. Disponível em <https://oscarvneto.jusbrasil.com.br/artigos/341087078/relatorio-de-inteligencia-financeira-emitido-pelo-conselho-de-controle-de-atividades-financeiras-e-seu-conteudo-sigiloso>.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo e execução penal**. 11. Ed. Rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2014.

PONTES, Fernanda. Como surgiu na Ilha Grande modelo de Facção que se espalhou pelo Brasil. **O globo, São Paulo**. Disponível em <https://oglobo.globo.com/brasil/como-surgiu-na-ilha-grande-modelo-de-facciao-que-se-espalhou-pelo-brasil-23960197>.

REVISTA BRASILEIRA DE INTELIGÊNCIA. Brasília: Abin, v. 2, n. 3, pag. 55, set. 2006.

STF, Pleno, **ADI 4.414/AL**, Rel. Min. Luiz Fux, Dj. 31/05/2012. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3994214>.

STJ, **RMS 52.677/SP**, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe 5/5/2017. Disponível em <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/465707039/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-52677-sp-2016-0321560-0/inteiro-teor-465707049>

ZIEGLER, Jean. **Os senhores do crime: as novas máfias contra a democracia**. Rio de Janeiro: Record, 2003.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.461

Consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 23 de julho de 2009, com base no disposto nos arts. 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 10 e 11 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e tendo em vista o disposto na Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, adotada pela Assembléia-Geral das Nações Unidas em 9 de dezembro de 1999, promulgada por meio do Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005,

DE C I D I U:

~~Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem implementar políticas e procedimentos internos de controle destinados a prevenir sua utilização na prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.~~

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem implementar políticas, procedimentos e controles internos, de forma compatível com seu porte e volume de operações, destinados a prevenir sua utilização na prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. [\(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.\)](#)

§ 1º As políticas de que trata o **caput** devem:

I - especificar, em documento interno, as responsabilidades dos integrantes de cada nível hierárquico da instituição;

II - contemplar a coleta e registro de informações tempestivas sobre clientes, que permitam a identificação dos riscos de ocorrência da prática dos mencionados crimes;

III - definir os critérios e procedimentos para seleção, treinamento e acompanhamento da situação econômico-financeira dos empregados da instituição;

IV - incluir a análise prévia de novos produtos e serviços, sob a ótica da prevenção dos mencionados crimes;

V - ser aprovadas pelo conselho de administração ou, na sua ausência, pela diretoria da instituição;

VI - receber ampla divulgação interna.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º Os procedimentos de que trata o **caput** devem incluir medidas prévia e expressamente estabelecidas, que permitam:

I - confirmar as informações cadastrais dos clientes e identificar os beneficiários finais das operações;

II - possibilitar a caracterização ou não de clientes como pessoas politicamente expostas.

§ 3º Para os fins desta circular, considera-se cliente eventual ou permanente qualquer pessoa natural ou jurídica com a qual seja mantido, respectivamente em caráter eventual ou permanente, relacionamento destinado à prestação de serviço financeiro ou à realização de operação financeira.

§ 4º Os procedimentos de que trata o **caput** devem ser reforçados para início de relacionamento com:

I - instituições financeiras, representantes ou correspondentes localizados no exterior, especialmente em países, territórios e dependências que não adotam procedimentos de registro e controle similares aos definidos nesta circular;

II - clientes cujo contato seja efetuado por meio eletrônico, mediante correspondentes no País ou por outros meios indiretos.

§ 5º As políticas e procedimentos internos de controle de que trata o **caput** devem ser implementados também pelas dependências e subsidiárias situadas no exterior das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil. [\(Incluído pela Circular nº 3.583, de 12/3/2012\)](#)

§ 6º O diretor responsável pela implementação e cumprimento das medidas estabelecidas nesta Circular, nos termos do art. 18, deve informar por escrito ao Banco Central do Brasil sobre a existência de legislação ou regulamentação que impeça ou limite a aplicação do disposto no § 5º a suas dependências e subsidiárias situadas no exterior. [\(Incluído pela Circular nº 3.583, de 12/3/2012\)](#)

Manutenção de Informações Cadastrais Atualizadas

Art. 2º As instituições mencionadas no art. 1º devem coletar e manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes permanentes, incluindo, no mínimo:

~~I - as mesmas informações cadastrais solicitadas de depositantes previstas no art. 1º da Resolução no 2.025, de 24 de novembro de 1993, com a redação dada pela Resolução no 2.747, de 28 de junho de 2000;~~

I - qualificação do cliente:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

a) pessoas naturais: nome completo, filiação, nacionalidade, data e local do nascimento, documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e

b) pessoas jurídicas: firma ou denominação social, atividade principal, forma e data de constituição, informações referidas na alínea “a” que qualifiquem e autorizem os administradores, mandatários ou prepostos, número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e dados dos atos constitutivos devidamente registrados na forma da lei;

(Inciso I com redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)

~~II – os valores de renda mensal e patrimônio, no caso de pessoas naturais, e de faturamento médio mensal dos doze meses anteriores, no caso de pessoas jurídicas;~~

II - endereços residencial e comercial completos; (Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)

~~III – declaração firmada sobre os propósitos e a natureza da relação de negócio com a instituição;~~

III - número do telefone e código de Discagem Direta a Distância (DDD); (Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)

IV - valores de renda mensal e patrimônio, no caso de pessoas naturais, e de faturamento médio mensal referente aos doze meses anteriores, no caso de pessoas jurídicas; e (Incluído pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)

V - declaração firmada sobre os propósitos e a natureza da relação de negócio com a instituição. (Incluído pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)

§ 1º As informações relativas a cliente pessoa natural devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-la.

§ 2º As informações cadastrais relativas a cliente pessoa jurídica devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-la, bem como a cadeia de participação societária, até alcançar a pessoa natural caracterizada como beneficiário final.

§ 3º Excetua-se do disposto no § 2º as pessoas jurídicas constituídas sob a forma de companhia aberta ou entidade sem fins lucrativos, para as quais as informações cadastrais devem abranger as pessoas naturais autorizadas a representá-las, bem como seus controladores, administradores e diretores, se houver.

~~§ 4º As informações cadastrais relativas a cliente fundo de investimento devem incluir a respectiva denominação, número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), bem como as informações de que trata o inciso I relativas às pessoas responsáveis por sua administração;~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 4º As informações cadastrais relativas a cliente fundo de investimento devem incluir a respectiva denominação, número de inscrição no CNPJ, bem como as informações de que tratam os incisos I a III relativas às pessoas responsáveis por sua administração. ([Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.](#))

§ 5º As instituições mencionadas no art. 1º devem realizar testes de verificação, com periodicidade máxima de um ano, que assegurem a adequação dos dados cadastrais de seus clientes.

Art. 3º As instituições mencionadas no art. 1º devem obter as seguintes informações cadastrais de seus clientes eventuais, do proprietário e do destinatário dos recursos envolvidos na operação ou serviço financeiro:

~~I - quando pessoa natural, o nome completo, dados do documento de identificação (tipo, número, data de emissão e órgão expedidor) e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);~~

I - quando pessoa natural, o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF); e ([Redação dada pela Circular nº 3.517, de 7/12/2010.](#))

II - quando pessoa jurídica, a razão social e número de inscrição no CNPJ.

~~Parágrafo único. — Admite-se o desenvolvimento de procedimento interno destinado à identificação de operações ou serviços financeiros eventuais que não apresentem risco de utilização para lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, para os quais é dispensada a exigência de obtenção das informações cadastrais de clientes, ressalvado o cumprimento do disposto no art. 12 desta circular.~~

Parágrafo único. Admite-se o desenvolvimento de procedimento interno destinado à identificação de operações ou serviços financeiros eventuais que apresentem baixo risco de utilização para lavagem de dinheiro ou de financiamento ao terrorismo, para os quais é dispensada a exigência de obtenção das informações cadastrais de clientes, ressalvado o cumprimento do disposto nos demais artigos desta circular. ([Redação dada pela Circular nº 3.517, de 7/12/2010.](#))

~~Pessoas Politicamente Expostas~~

~~Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º devem coletar de seus clientes permanentes informações que permitam caracterizá-los ou não como pessoas politicamente expostas e identificar a origem dos fundos envolvidos nas transações dos clientes assim caracterizados.~~

Pessoas Expostas Politicamente (PEP)

Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º devem obter de seus clientes permanentes informações que permitam caracterizá-los ou não como pessoas expostas politicamente (PEP) e identificar a origem dos fundos envolvidos nas transações dos clientes assim caracterizados. ([Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.](#))



BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~§ 1º Consideram-se pessoas politicamente expostas os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo.~~

§ 1º Consideram-se PEP os agentes públicos que desempenham ou tenham desempenhado, nos últimos cinco anos, no Brasil ou em países, territórios e dependências estrangeiros, cargos, empregos ou funções públicas relevantes, assim como seus representantes, familiares e outras pessoas de seu relacionamento próximo. ([Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.](#))

§ 2º No caso de clientes brasileiros, devem ser abrangidos:

I - os detentores de mandatos eletivos dos Poderes Executivo e Legislativo da União;

II - os ocupantes de cargo, no Poder Executivo da União:

a) de ministro de estado ou equiparado;

b) de natureza especial ou equivalente;

c) de presidente, vice-presidente e diretor, ou equivalentes, de autarquias, fundações públicas, empresas públicas ou sociedades de economia mista;

d) do Grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS), nível 6, ou equivalentes;

~~III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores;~~

III - os membros do Conselho Nacional de Justiça, do Supremo Tribunal Federal, dos tribunais superiores, dos tribunais regionais federais, do trabalho e eleitorais, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho da Justiça Federal; ([Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.](#))

IV - os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República, o Vice-Procurador-Geral da República, o Procurador-Geral do Trabalho, o Procurador-Geral da Justiça Militar, os Subprocuradores-Gerais da República e os Procuradores-Gerais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal;

V - os membros do Tribunal de Contas da União e o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União;

~~VI - os governadores de estado e do Distrito Federal, os presidentes de tribunal de justiça, de Assembleia e Câmara Legislativa, os presidentes de tribunal e de conselho de contas de Estado, de Municípios e do Distrito Federal;~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VI - os governadores de Estado e do Distrito Federal, os presidentes de tribunal de justiça, de assembleia e câmara legislativa, os presidentes de tribunal de contas de Estado, do Distrito Federal e de Município, e de conselho de contas dos Municípios; ([Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.](#))

VII - os prefeitos e presidentes de Câmara Municipal de capitais de Estados.

§ 3º No caso de clientes estrangeiros, para fins do disposto no **caput**, as instituições mencionadas no art. 1º devem adotar pelo menos uma das seguintes providências:

I - solicitar declaração expressa do cliente a respeito da sua classificação;

II - recorrer a informações publicamente disponíveis;

~~III - consultar bases de dados comerciais sobre pessoas politicamente expostas;~~

III - consultar bases de dados comerciais sobre PEP; e ([Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.](#))

~~IV - considerar a definição constante do glossário dos termos utilizados no documento "As Quarenta Recomendações", do Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi), não aplicável a indivíduos em posições ou categorias intermediárias ou inferiores, segundo a qual uma pessoa politicamente exposta é aquela que exerce ou exerceu importantes funções públicas em um país estrangeiro, tais como, chefes de estado e de governo, políticos de alto nível, altos servidores dos poderes públicos, magistrados ou militares de alto nível, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos.~~

IV - considerar como PEP a pessoa que exerce ou exerceu funções públicas proeminentes em um país estrangeiro, tais como chefes de estado ou de governo, políticos de alto nível, altos servidores governamentais, judiciais, do legislativo ou militares, dirigentes de empresas públicas ou dirigentes de partidos políticos. ([Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.](#))

~~§ 4º O prazo de cinco anos referido no § 1º deve ser contado, retroativamente, a partir da data de início da relação de negócio ou da data em que o cliente passou a se enquadrar como pessoa politicamente exposta.~~

§ 4º O prazo de cinco anos referido no § 1º deve ser contado, retroativamente, a partir da data de início da relação de negócio ou da data em que o cliente passou a se enquadrar como PEP. ([Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.](#))

§ 5º Para efeito do § 1º são considerados familiares os parentes, na linha reta, até o primeiro grau, o cônjuge, o companheiro, a companheira, o enteado e a enteada.

~~§ 6º No caso de relação de negócio com cliente estrangeiro que também seja cliente de instituição estrangeira fiscalizada por entidade governamental assemelhada ao Banco Central do Brasil, admite-se que as providências em relação às pessoas politicamente expostas~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~sejam adotadas pela instituição estrangeira, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso aos respectivos dados e procedimentos adotados.~~

§ 6º No caso de relação de negócio com cliente estrangeiro que também seja cliente de instituição estrangeira fiscalizada por entidade governamental assemelhada ao Banco Central do Brasil, admite-se que as providências em relação a PEP sejam adotadas pela instituição estrangeira, desde que assegurado ao Banco Central do Brasil o acesso aos respectivos dados e procedimentos adotados. [\(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.\)](#)

§ 7º As operações ou propostas de operações que possuam PEP como parte envolvida serão sempre consideradas como merecedoras de especial atenção, conforme previsto no art. 10. [\(Incluído pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.\)](#)

§ 8º O disposto neste artigo também se aplica a pessoa que exerce ou exerceu função de alta administração em uma organização internacional de qualquer natureza, assim considerados diretores, subdiretores, membros de conselho ou funções equivalentes. [\(Incluído pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.\)](#)

Início ou Prosseguimento de Relação de Negócio

~~Art. 5º As instituições de que trata o art. 1º somente devem iniciar relação de negócio de caráter permanente ou dar prosseguimento a relação dessa natureza já existente com o cliente se observadas as providências estabelecidas nos arts. 2º e 4º.~~

Art. 5º As instituições de que trata o art. 1º somente devem iniciar qualquer relação de negócio ou dar prosseguimento a relação já existente com o cliente se observadas as providências estabelecidas nos arts. 2º, 3º e 4º, conforme o caso. [\(Redação dada pela Circular nº 3.583, de 12/3/2012.\)](#)

Registros de Serviços Financeiros e Operações Financeiras

Art. 6º As instituições de que trata o art. 1º devem manter registros de todos os serviços financeiros prestados e de todas as operações financeiras realizadas com os clientes ou em seu nome.

§ 1º No caso de movimentação de recursos por clientes permanentes, os registros devem conter informações consolidadas que permitam verificar:

I - a compatibilidade entre a movimentação de recursos e a atividade econômica e capacidade financeira do cliente;

II - a origem dos recursos movimentados;

III - os beneficiários finais das movimentações.

§ 2º O sistema de registro deve permitir a identificação:



BANCO CENTRAL DO BRASIL

I - das operações que, realizadas com uma mesma pessoa, conglomerado financeiro ou grupo, em um mesmo mês calendário, superem, por instituição ou entidade, em seu conjunto, o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais);

II - das operações que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação, controle e registro.

Registros de Depósitos em Cheque, Liquidação de Cheques Depositados em Outra Instituição Financeira e da Utilização de Instrumentos de Transferência de Recursos

Art. 7º As instituições de que trata o art. 1º devem manter registros específicos das operações de transferência de recursos.

§ 1º O sistema de registro deve permitir a identificação:

I - das operações referentes ao acolhimento em depósitos de Transferência Eletrônica Disponível (TED), de cheque, cheque administrativo, cheque ordem de pagamento e outros documentos compensáveis de mesma natureza, e à liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira;

II - das emissões de cheque administrativo, de cheque ordem de pagamento, de ordem de pagamento, de Documento de Crédito (DOC), de TED e de outros instrumentos de transferência de recursos, quando de valor superior a R\$1.000,00 (mil reais).

~~§ 2º Os registros de que trata o inciso I do § 1º efetuados por instituição depositária devem conter, no mínimo, os dados relativos ao valor e ao número do cheque depositado, o código de compensação da instituição sacada, os números da agência e da conta de depósitos sacadas e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do respectivo titular.~~

§ 2º Os registros de que trata o inciso I do § 1º efetuados por instituição depositária devem conter, no mínimo, os dados relativos ao valor e ao número do cheque depositado, o código de compensação da instituição sacada, os números da agência e da conta de depósitos sacadas. [\(Redação dada pela Circular nº 3.517, de 7/12/2010.\)](#)

~~§ 3º Os registros de que trata o inciso I do § 1º efetuados por instituição sacada devem conter, no mínimo, os dados relativos ao valor e ao número do cheque, o código de compensação da instituição depositária, os números da agência e da conta de depósitos depositárias e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do respectivo titular, cabendo à instituição depositária fornecer à instituição sacada os dados relativos ao seu código de compensação e aos números da agência e da conta de depósitos depositárias.~~

§ 3º Os registros de que trata o inciso I do § 1º efetuados por instituição sacada devem conter, no mínimo, os dados relativos ao valor e ao número do cheque, o código de compensação da instituição depositária, os números da agência e da conta de depósitos depositárias, cabendo à instituição depositária fornecer à instituição sacada os dados relativos ao seu código de compensação e aos números da agência e da conta de depósitos depositárias [\(Redação dada pela Circular nº 3.517, de 7/12/2010.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 4º No caso de cheque utilizado em operação simultânea de saque e depósito na própria instituição sacada, com vistas à transferência de recursos da conta de depósitos do emitente para conta de depósitos de terceiros, os registros de que trata o inciso I do § 1º devem conter, no mínimo, os dados relativos ao valor e ao número do cheque sacado, bem como aos números das agências sacada e depositária e das respectivas contas de depósitos.

§ 5º Os registros de que trata o inciso II do § 1º devem conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o tipo e o número do documento emitido, a data da operação, o nome e o número de inscrição do adquirente ou remetente no CPF ou no CNPJ;

II - quando pagos em cheque, o código de compensação da instituição, o número da agência e da conta de depósitos sacadas referentes ao cheque utilizado para o respectivo pagamento, inclusive no caso de cheque sacado contra a própria instituição emissora dos instrumentos referidos neste artigo;

III - no caso de DOC, o código de identificação da instituição destinatária no sistema de liquidação de transferência de fundos e os números da agência, da conta de depósitos depositária e o número de inscrição no CPF ou no CNPJ do respectivo titular;

IV - no caso de ordem de pagamento:

a) destinada a crédito em conta: os números da agência destinatária e da conta de depósitos depositária;

b) destinada a pagamento em espécie: os números da agência destinatária e de inscrição do beneficiário no CPF ou no CNPJ.

§ 6º Em se tratando de operações de transferência de recursos envolvendo pessoa física residente no exterior desobrigada de inscrição no CPF, na forma definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a identificação prevista no § 5º, incisos I e IV, alínea "b", pode ser efetuada pelo número do respectivo passaporte, complementada com a nacionalidade da referida pessoa e, quando for o caso, o organismo internacional de que seja representante para o exercício de funções específicas no País.

§ 7º A identificação prevista no § 5º, incisos I e IV, alínea "b", não se aplica às operações de transferência de recursos envolvendo pessoa jurídica com domicílio ou sede no exterior desobrigada de inscrição no CNPJ, na forma definida pela RFB.

§ 8º A instituição sacada deve informar à instituição depositária e a instituição depositária deve informar à instituição sacada, quando requeridas, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da data de solicitação, os números de inscrição no CPF ou CNPJ dos titulares da conta sacada e da conta depositária referentes às operações de transferência de valores efetuadas mediante cheque, cheque administrativo, cheque ordem de pagamento e outros documentos compensáveis de mesma natureza, e à liquidação de cheques depositados em outra instituição financeira. [\(Incluído pela Circular nº 3.517, de 7/12/2010.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Registros de Cartões Pré-Pagos

Art. 8º As instituições de que trata o art. 1º devem manter registros específicos da emissão ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos.

§ 1º O sistema de registro deve permitir a identificação da:

~~I - emissão ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos, em montante acumulado igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, no mês calendário;~~

I - emissão ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos, em montante acumulado igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, no mês calendário; e [\(Redação dada, a partir de 27/12/2017, pela Circular nº 3.839, de 28/6/2017.\)](#)

II - emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago que apresente indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores.

§ 2º Para fins do disposto no **caput**, define-se cartão pré-pago como o cartão apto a receber carga ou recarga de valores em moeda nacional ou estrangeira oriundos de pagamento em espécie, de operação cambial ou de transferência a débito de contas de depósito.

§ 3º Os registros das ocorrências de que tratam os incisos I e II do § 1º devem conter as seguintes informações:

I - o nome ou razão social e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ da pessoa natural ou jurídica responsável pela emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago, no caso de emissão ou recarga efetuada por residente ou domiciliado no País;

II - o nome, o número do passaporte e o respectivo país emissor, no caso de emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago efetuada por pessoa natural não residente no País ou domiciliada no exterior;

III - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF da pessoa natural a quem se destina o cartão pré-pago;

IV - a identificação das instituições, das agências e das contas de depósito ou de poupança debitadas, os nomes dos titulares das contas e respectivos números de inscrição no CPF, no caso de emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago oriundos de transferências a débito de contas de depósito ou de poupança tituladas por pessoas naturais;

V - a identificação das instituições, das agências e das contas de depósito ou de poupança debitadas, os nomes dos titulares das contas e respectivos números de inscrição no CNPJ, bem como os nomes das pessoas naturais autorizadas a movimentá-las e respectivos números de inscrição no CPF, no caso de emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago



BANCO CENTRAL DO BRASIL

oriundos de transferências a débito de contas de depósito ou de poupança tituladas por pessoas jurídicas;

VI - a data e o valor de cada emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago;

VII - o propósito da emissão do cartão pré-pago;

VIII - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF das pessoas naturais que representem as pessoas jurídicas responsáveis pela emissão ou recarga de valores em cartão pré-pago.

~~Registros de Movimentação Superior a R\$100.000,00 em Espécie~~

Das Operações com Recursos em Espécie

(Seção com redação dada, a partir de 27/12/2017, pela Circular nº 3.839, de 28/6/2017.)

Art. 9º Os bancos comerciais, a Caixa Econômica Federal, os bancos múltiplos com carteira comercial ou de crédito imobiliário, as sociedades de crédito imobiliário, as sociedades de poupança e empréstimo e as cooperativas de crédito devem manter registros específicos das operações de depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque.

§ 1º O sistema de registro deve permitir a identificação de:

~~I - depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais);~~

I - depósito em espécie, saque em espécie, ou saque em espécie por meio de cartão pré-pago, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais); (Redação dada, a partir de 27/12/2017, pela Circular nº 3.839, de 28/6/2017.)

II - depósito em espécie, saque em espécie, saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou pedido de provisionamento para saque, que apresente indícios de ocultação ou dissimulação da natureza, da origem, da localização, da disposição, da movimentação ou da propriedade de bens, direitos e valores;

~~III - emissão de cheque administrativo, TED ou de qualquer outro instrumento de transferência de fundos contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais);~~

III - emissão de cheque administrativo, TED ou de qualquer outro instrumento de transferência de fundos contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). (Redação dada, a partir de 27/12/2017, pela Circular nº 3.839, de 28/6/2017.)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 2º Os registros de que trata o **caput** devem conter as informações abaixo indicadas:

I - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, do proprietário ou beneficiário dos recursos e da pessoa que efetuar o depósito, o saque em espécie ou o pedido de provisionamento para saque;

II - o tipo e o número do documento, o número da instituição, da agência e da conta corrente de depósitos à vista ou da conta de poupança a que se destinam os valores ou de onde o valor será sacado, conforme o caso;

III - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ, conforme o caso, dos titulares das contas referidas no inciso II, se na mesma instituição;

IV - o nome e o respectivo número de inscrição no CPF, no caso de saque em espécie por meio de cartão pré-pago cujo portador seja residente ou domiciliado no País;

V - o nome e o número do passaporte e o respectivo país emissor, no caso de saque em espécie por meio de cartão pré-pago cujo portador seja não residente no País ou domiciliado no exterior;

~~VI - a data e o valor do depósito, do saque em espécie, do saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou do provisionamento para saque.~~

VI - a data e o valor do depósito, do saque em espécie, do saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou do provisionamento para saque; e [\(Redação dada, a partir de 27/12/2017, pela Circular nº 3.839, de 28/6/2017.\)](#)

VII - a finalidade do saque ou do pagamento em espécie mencionados nos incisos I e III do § 1º. [\(Incluído, a partir de 27/12/2017, pela Circular nº 3.839, de 28/6/2017.\)](#)

~~§ 3º As instituições financeiras devem requerer de seus clientes comunicação prévia, com, no mínimo, um dia útil de antecedência, de saque em espécie, de valor igual ou superior a R\$100.000,00 (cem mil reais). [\(Incluído pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.\)](#)~~

§ 3º Na hipótese de recusa do cliente ou do sacador não cliente em prestar a informação referida no § 2º, inciso VII, as instituições mencionadas no **caput** devem registrar o fato. [\(Redação dada, a partir de 27/12/2017, pela Circular nº 3.839, de 28/6/2017.\)](#)

~~§ 4º O atendimento ao disposto no § 3º deve ser realizado sem prejuízo do previsto no art. 2º da Resolução nº 3.695, de 26 de março de 2009. [\(Incluído pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.\)](#)~~

§ 4º [\(Revogado, a partir de 27/12/2017, pela Circular nº 3.839, de 28/6/2017.\)](#)

Art. 9º-A As instituições mencionadas no art. 9º devem requerer de seus clientes e dos sacadores não clientes comunicação prévia, com, no mínimo, três dias úteis de antecedência,



BANCO CENTRAL DO BRASIL

dos saques e pagamentos em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de que trata o art. 9º, § 1º, incisos I e III.

§ 1º As instituições mencionadas no **caput** devem:

I - possibilitar a comunicação prévia por meio do sítio eletrônico da instituição na internet e das agências e Postos de Atendimento (PA);

II - emitir protocolo de atendimento ao cliente ou sacador não cliente, no qual devem ser informados o valor da operação, a dependência na qual deverá ser efetuado o saque e a data programada para o saque; e

III - registrar, no ato da comunicação prévia, as informações indicadas no art. 9º, § 2º, conforme o caso.

§ 2º No caso de saque em espécie a ser realizado por meio de cheque por sacador não cliente, a comunicação prévia de que trata o **caput** deve ser realizada exclusivamente em agências e PAs.

§ 3º O disposto neste artigo deve ser observado sem prejuízo do disposto no art. 2º da Resolução nº 3.695, de 26 de março de 2009.

[\(Artigo 9º-A incluído, a partir de 27/12/2017, pela Circular nº 3.839, de 28/6/2017.\)](#)

Art. 9º-B As instituições financeiras devem manter registro específico de recebimentos de boleto de pagamento pagos com recursos em espécie.

Parágrafo único. A instituição que receber boleto de pagamento que não seja de sua emissão deve remeter à instituição emissora a informação de que o boleto foi pago em espécie.

[\(Artigo 9º-B incluído pela Circular nº 3.889, de 28/3/2018.\)](#)

Especial Atenção

Art. 10. As instituições de que trata o art. 1º devem dispensar especial atenção a:

I - operações ou propostas cujas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, formas de realização e instrumentos utilizados, ou que, pela falta de fundamento econômico ou legal, indiquem risco de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com eles relacionados;

II - propostas de início de relacionamento e operações com pessoas politicamente expostas de nacionalidade brasileira e as oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

III - indícios de burla aos procedimentos de identificação e registro estabelecidos nesta circular;

IV - clientes e operações em que não seja possível identificar o beneficiário final;

~~V - transações com clientes oriundos de países que aplicam insuficientemente as recomendações do Gafi, conforme informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil;~~

V - operações oriundas ou destinadas a países ou territórios que aplicam insuficientemente as recomendações do Gafi, conforme informações divulgadas pelo Banco Central do Brasil; e [\(Redação dada pela Circular nº 3.517, de 7/12/2010.\)](#)

VI - situações em que não seja possível manter atualizadas as informações cadastrais de seus clientes.

§ 1º A expressão “especial atenção” inclui os seguintes procedimentos:

~~I - monitoramento reforçado, mediante a adoção de procedimentos mais rigorosos para a apuração de situações suspeitas;~~

I - monitoramento contínuo reforçado, mediante a adoção de procedimentos mais rigorosos para a apuração de situações suspeitas; [\(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.\)](#)

II - análise com vistas à verificação da necessidade das comunicações de que tratam os arts. 12 e 13;

III - avaliação da alta gerência quanto ao interesse no início ou manutenção do relacionamento com o cliente.

§ 2º Considera-se alta gerência qualquer detentor de cargo ou função de nível hierárquico superior ao daquele ordinariamente responsável pela autorização do relacionamento com o cliente.

Manutenção de Informações e Registros

Art. 11. As informações e registros de que trata esta circular devem ser mantidos e conservados durante os seguintes períodos mínimos, contados a partir do primeiro dia do ano seguinte ao do término do relacionamento com o cliente permanente ou da conclusão das operações:

I - 10 (dez) anos, para as informações e registros de que trata o art. 7º;

II - 5 (cinco) anos, para as informações e registros de que tratam os arts. 6º, 8º e 9º.

III - 5 (cinco) anos, para as informações cadastrais definidas nos arts. 2º e 3º. [\(Incluído pela Circular nº 3.517, de 7/12/2010.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. As informações de que trata o art. 2º devem ser mantidas e conservadas juntamente com o nome da pessoa incumbida da atualização cadastral, o nome do gerente responsável pela conferência e confirmação das informações prestadas e a data de início do relacionamento com o cliente permanente.

Comunicações ao Coaf

Art. 12. As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma determinada pelo Banco Central do Brasil:

~~I – as ocorrências de que trata o art. 8º, § 1º, inciso I, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o encerramento do mês calendário;~~

~~I – as ocorrências de que trata o art. 8º, § 1º, inciso I; e (Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)~~

I - as ocorrências de que trata o art. 8º, § 1º, inciso I, no caso de operações em espécie; [\(Redação dada, a partir de 27/12/2017, pela Circular nº 3.839, de 28/6/2017.\)](#)

~~II – as ocorrências de que trata o art. 9º, § 1º, incisos I e III, na data da operação.~~

II - as ocorrências de que trata o art. 9º, § 1º, incisos I e III. [\(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.\)](#)

~~Parágrafo único. Devem também ser comunicadas ao Coaf as propostas de realização das operações de que trata o **caput**.~~

~~§ 1º Devem também ser comunicadas ao Coaf as propostas de realização das operações de que tratam os incisos I e II do **caput**. (Renumerado e com redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.)~~

§ 1º Devem também ser comunicadas ao Coaf as propostas de realização das operações de que tratam os incisos I e II do **caput** e as comunicações prévias de que trata o art. 9º-A. [\(Redação dada, a partir de 27/12/2017, pela Circular nº 3.839, de 28/6/2017.\)](#)

§ 2º As comunicações das ocorrências mencionadas no **caput** devem ser realizadas até o dia útil seguinte àquele em que verificadas. [\(Incluído pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.\)](#)

Art. 13. As instituições de que trata o art. 1º devem comunicar ao Coaf, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil:

I - as operações realizadas ou serviços prestados cujo valor seja igual ou superior a R\$10.000,00 (dez mil reais) e que, considerando as partes envolvidas, os valores, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a existência de indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - as operações realizadas ou serviços prestados que, por sua habitualidade, valor ou forma, configurem artifício que objetive burlar os mecanismos de identificação, controle e registro;

III - as operações realizadas ou os serviços prestados, qualquer que seja o valor, a pessoas que reconhecidamente tenham perpetrado ou tentado perpetrar atos terroristas ou neles participado ou facilitado o seu cometimento, bem como a existência de recursos pertencentes ou por eles controlados direta ou indiretamente;

IV - os atos suspeitos de financiamento do terrorismo.

§ 1º O disposto no inciso III aplica-se também às entidades pertencentes ou controladas, direta ou indiretamente, pelas pessoas ali mencionadas, bem como por pessoas e entidades atuando em seu nome ou sob seu comando.

~~§ 2º As comunicações das ocorrências de que tratam os incisos III e IV devem ser realizadas até o dia útil seguinte àquele em que verificadas.~~

§ 2º As comunicações das ocorrências de que tratam os incisos I a IV do **caput** devem ser realizadas até o dia útil seguinte àquele em que forem verificadas. ([Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.](#))

§ 3º Devem também ser comunicadas ao Coaf as propostas de realização das operações e atos descritos nos incisos I a IV.

~~Art. 14. As comunicações de que tratam os arts. 12 e 13 deverão ser efetuadas sem que seja dada ciência aos envolvidos.~~

Art. 14. As comunicações de que tratam os arts. 12 e 13 deverão ser efetuadas sem que seja dada ciência aos envolvidos ou a terceiros. ([Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.](#))

§ 1º As comunicações relativas a cliente identificado como pessoa politicamente exposta devem incluir especificamente essa informação.

§ 2º A alteração ou o cancelamento de comunicação efetuados após o quinto dia útil seguinte ao da sua inclusão devem ser acompanhados de justificativa da ocorrência.

Art. 15. As comunicações de que tratam os arts. 12 e 13 relativas a instituições integrantes de conglomerado financeiro e a instituições associadas a sistemas cooperativos de crédito podem ser efetuadas, respectivamente, pela instituição líder do conglomerado econômico e pela cooperativa central de crédito.

Art. 15-A. As instituições de que trata o art. 1º que não tiverem efetuado comunicações nos termos dos arts. 12 e 13 em cada ano civil deverão prestar declaração, por meio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf), atestando a não ocorrência de transações passíveis de comunicação conforme previsto nesta Circular.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. A declaração mencionada no **caput** deve ser:

I - enviada em até dez dias úteis após o encerramento do ano civil;

II - considerada para fins da verificação do atendimento ao disposto no art. 11, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998; e

III - fornecida, no que se refere ao art. 12, apenas pelas instituições que mantêm os registros mencionados nos arts. 8º e 9º desta Circular.”

[\(Artigo 15-A incluído pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.\)](#)

Art. 16. As instituições de que trata o art. 1º devem manter, pelo prazo de 5 (cinco) anos, os documentos relativos às análises de operações ou propostas que fundamentaram a decisão de efetuar ou não as comunicações de que tratam os arts. 12 e 13.

Procedimentos Internos de Controle

~~Art. 17. O Banco Central do Brasil aplicará, cumulativamente ou não, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma estabelecida no Decreto nº 2.799, de 8 de outubro de 1998, às instituições mencionadas no art. 1º, bem como aos seus administradores, que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas nesta circular.~~

~~Art. 17. O Banco Central do Brasil aplicará, cumulativamente ou não, as sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, na forma estabelecida pela legislação, às instituições mencionadas no art. 1º desta Circular, bem como aos seus administradores que deixarem de cumprir as obrigações estabelecidas nesta Circular. [\(Redação dada pela Circular nº 3.654, de 27/3/2013.\)](#)~~

Art. 17. [\(Revogado pela Circular nº 3.858, de 14/11/2017.\)](#)

Art. 18. As instituições de que trata o art. 1º devem indicar ao Banco Central do Brasil diretor responsável pela implementação e cumprimento das medidas estabelecidas nesta circular, bem como pelas comunicações de que tratam os arts. 12 e 13.

§ 1º Para fins da responsabilidade de que trata o **caput**, admite-se que o diretor indicado desempenhe outras funções na instituição, exceto a relativa à administração de recursos de terceiros.

§ 2º No caso de conglomerados financeiros, admite-se a indicação de um diretor responsável pela implementação e cumprimento das medidas estabelecidas nesta circular, bem como pelas comunicações referentes às respectivas instituições integrantes.

~~Art. 18 A. As instituições referidas no art. 1º devem adequar seus sistemas de controles internos ao disposto na Lei nº 13.170, de 16 de outubro de 2015, visando ao acompanhamento das resoluções do Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) e à identificação de bens, valores e direitos de posse ou propriedade, bem como de todos os demais direitos, reais ou pessoais, de titularidade, direta ou indireta, de clientes pessoas físicas ou~~



BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~jurídicas submetidos a sanções oriundas dessas resoluções e a essas ações de indisponibilidade. (Incluído pela Circular nº 3.780, de 21/1/2016.)~~

~~§ 1º A existência de bens, valores e direitos mencionados no **caput** deve ser imediatamente comunicada à Secretaria Executiva (Secre) do Banco Central do Brasil e, nos termos definidos no art. 13, ao Coaf. (Incluído pela Circular nº 3.780, de 21/1/2016.)~~

~~§ 2º O disposto neste artigo se aplica ao cumprimento de ordens judiciais relativas às ações de indisponibilidade mencionadas no **caput** em decorrência de resoluções do CSNU, de demandas de cooperação jurídica internacional advindas de outras jurisdições em conformidade com a legislação nacional vigente, bem como de decisões condenatórias relacionadas à prática de atos terroristas e demais previsões legais. (Incluído pela Circular nº 3.780, de 21/1/2016.)~~

Art. 18-A. [\(Revogado, a partir de 6/6/2019, pela Circular nº 3.942, de 21/5/2019.\)](#)

Art. 19. O Banco Central do Brasil divulgará:

I - os procedimentos para efetuar as comunicações de que tratam os arts. 12 e 13;

II - operações e situações que podem configurar indício de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998;

III - situações exemplificativas de relacionamento próximo, para fins do disposto no art. 4º.

Art. 20. A atualização das informações cadastrais relativas a clientes permanentes cujos relacionamentos tenham sido iniciados antes da entrada em vigor desta circular deve ser efetuada em conformidade com os testes de verificação de que trata o § 5º do art. 2º.

Art. 20-A. As instituições financeiras devem implementar até 11 de março de 2019 o registro e a remessa de que trata o art. 9º-B desta Circular. [\(Incluído pela Circular nº 3.889, de 28/3/2018.\)](#)

Art. 21. Esta circular entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos 30 (trinta) dias após a data de publicação para os relacionamentos com clientes permanentes ou eventuais estabelecidos a partir dessa data.

Art. 22. Ficam revogadas as Circulares ns. 2.852, de 3 de dezembro de 1998, 3.339, de 22 de dezembro de 2006, e 3.422, de 27 de novembro de 2008, e os arts. 1º e 2º da Circular nº 3.290, de 5 de setembro de 2005.

Brasília, 24 de julho de 2009.

Alexandre Antonio Tombini
Diretor

Alvir Alberto Hoffmann
Diretor

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27/7/2009, Seção 1, p. 42-44, e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA CIRCULAR Nº 3.542, DE 12 DE MARÇO DE 2012

Divulga relação de operações e situações que podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf).

Os Chefes dos Departamentos de Prevenção a Ilícitos Financeiros e de Atendimento de Demandas de Informações do Sistema Financeiro (Decic), substituto, de Normas do Sistema Financeiro (Denor) e da Gerência-Executiva de Normatização de Câmbio e Capitais Estrangeiros (Gence), no uso da atribuição que confere o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e tendo em vista esclarecer o disposto no arts. 13 e 19, inciso II, da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009,

R E S O L V E M :

Art. 1º As operações ou as situações descritas a seguir, considerando as partes envolvidas, os valores, a frequência, as formas de realização, os instrumentos utilizados ou a falta de fundamento econômico ou legal, podem configurar indícios de ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passíveis de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf):

I - situações relacionadas com operações em espécie em moeda nacional:

a) realização de depósitos, saques, pedidos de provisionamento para saque ou qualquer outro instrumento de transferência de recursos em espécie, que apresentem atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira;

b) movimentações em espécie realizadas por clientes cujas atividades possuam como característica a utilização de outros instrumentos de transferência de recursos, tais como cheques, cartões de débito ou crédito;

c) aumentos substanciais no volume de depósitos em espécie de qualquer pessoa natural ou jurídica, sem causa aparente, nos casos em que tais depósitos forem posteriormente transferidos, dentro de curto período de tempo, a destino não relacionado com o cliente;

d) fragmentação de depósitos, em espécie, de forma a dissimular o valor total da movimentação;

e) realização de depósitos de grandes valores em espécie, de forma parcelada, especialmente em regiões geográficas de maior risco, principalmente nos mesmos caixas ou terminais de autoatendimento próximos, destinados a uma única conta ou a várias contas em municípios ou agências distintas;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

f) movimentação de recursos em espécie em municípios localizados em regiões de fronteira, que apresentem indícios de atipicidade ou de incompatibilidade com a capacidade econômico-financeira do cliente;

g) realização de depósitos em espécie em contas de clientes que exerçam atividade comercial relacionada com negociação de bens de luxo ou de alto valor, tais como obras de arte, imóveis, barcos, joias, automóveis ou aeronaves executivas;

h) realização de saques em espécie de conta que receba diversos depósitos por transferência eletrônica de várias origens em curto período de tempo;

i) realização de depósito em espécie com cédulas úmidas, malcheirosas, mofadas, ou com aspecto de que foram armazenadas em local impróprio ou ainda que apresentem marcas, símbolos ou selos desconhecidos, empacotadas em maços desorganizados e não uniformes; e

j) realização de depósitos ou troca de grandes quantidades de cédulas de pequeno valor, realizados por pessoa natural ou jurídica, cuja atividade ou negócio não tenha como característica recebimentos de grandes quantias de recursos em espécie;

II - situações relacionadas com operações em espécie em moeda estrangeira e cheques de viagem:

a) movimentação de recursos em espécie em moeda estrangeira ou cheques de viagem, que apresente atipicidade em relação à atividade econômica do cliente ou incompatibilidade com a sua capacidade econômico-financeira;

b) negociações de moeda estrangeira em espécie, em municípios localizados em regiões de fronteira, que não apresentem compatibilidade com a natureza declarada da operação;

c) negociações de moeda estrangeira em espécie ou cheques de viagem denominados em moeda estrangeira, que não apresentem compatibilidade com a natureza declarada da operação;

d) negociações de moeda estrangeira em espécie ou cheques de viagem denominados em moeda estrangeira, realizadas por diferentes pessoas naturais, não relacionadas entre si, que informem o mesmo endereço residencial; e

e) recebimentos de moeda estrangeira em espécie, por pessoas naturais residentes no exterior, transitoriamente no País, decorrentes de ordens de pagamento a seu favor ou da utilização de cartão de uso internacional, sem a evidência de propósito claro;

III - situações relacionadas com dados cadastrais de clientes:

a) resistência ao fornecimento de informações necessárias para o início de relacionamento ou para a atualização cadastral, oferecimento de informação falsa ou prestação de informação de difícil ou onerosa verificação;

b) abertura, movimentação de contas ou realização de operações por detentor de procuração ou de qualquer outro tipo de mandato;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) apresentação de irregularidades relacionadas aos procedimentos de identificação e registro das operações exigidos pela regulamentação vigente, seguidas ou não do encerramento do relacionamento comercial;

d) cadastramento de várias contas em uma mesma data, ou em curto período, com depósitos de valores idênticos ou aproximados, ou com outros elementos em comum, tais como origem dos recursos, titulares, procuradores, sócios, endereço, número de telefone, etc;

e) realização de operações em que não seja possível identificar o beneficiário final, observados os procedimentos definidos na regulamentação vigente;

f) informação de mesmo endereço comercial por diferentes pessoas jurídicas ou organizações, sem justificativa razoável para tal ocorrência;

g) representação de diferentes pessoas jurídicas ou organizações pelos mesmos procuradores ou representantes legais, sem justificativa razoável para tal ocorrência;

h) informação de mesmo endereço residencial ou comercial por pessoas naturais, sem demonstração da existência de relação familiar ou comercial; e

i) incompatibilidade da atividade econômica ou faturamento informados com o padrão apresentado por clientes com o mesmo perfil;

IV - situações relacionadas com a movimentação de contas:

a) movimentação de recursos incompatível com o patrimônio, a atividade econômica ou a ocupação profissional e a capacidade financeira do cliente;

b) transferências de valores arredondados na unidade de milhar ou que estejam um pouco abaixo do limite para notificação de operações;

c) movimentação de recursos de alto valor, de forma contumaz, em benefício de terceiros;

d) manutenção de numerosas contas destinadas ao acolhimento de depósitos em nome de um mesmo cliente, cujos valores, somados, resultem em quantia significativa;

e) movimentação de quantia significativa por meio de conta até então pouco movimentada ou de conta que acolha depósito inusitado;

f) ausência repentina de movimentação financeira em conta que anteriormente apresentava grande movimentação;

g) utilização de cofres de aluguel de forma atípica em relação ao perfil do cliente;

h) dispensa da faculdade de utilização de prerrogativas como recebimento de crédito, de juros remuneratórios para grandes saldos ou, ainda, de outros serviços bancários especiais que, em circunstâncias normais, sejam valiosas para qualquer cliente;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

i) mudança repentina e injustificada na forma de movimentação de recursos ou nos tipos de transação utilizados;

j) solicitação de não observância ou atuação no sentido de induzir funcionários da instituição a não seguirem os procedimentos regulamentares ou formais para a realização de uma operação;

k) recebimento de recursos com imediata compra de instrumentos para a realização de pagamentos ou de transferências a terceiros, sem justificativa;

l) realização de operações que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação da origem, do destino, dos responsáveis ou dos beneficiários finais;

m) existência de contas que apresentem créditos e débitos com a utilização de instrumentos de transferência de recursos não característicos para a ocupação ou o ramo de atividade desenvolvida pelo cliente;

n) recebimento de depósitos provenientes de diversas origens, sem fundamentação econômico-financeira, especialmente provenientes de regiões distantes do local de atuação da pessoa jurídica ou distantes do domicílio da pessoa natural;

o) pagamentos habituais a fornecedores ou beneficiários que não apresentem ligação com a atividade ou ramo de negócio da pessoa jurídica;

p) pagamentos ou transferências por pessoa jurídica para fornecedor distante de seu local de atuação, sem fundamentação econômico-financeira;

q) realização de depósitos de cheques endossados totalizando valores significativos;

r) existência de conta de depósitos à vista de organizações sem fins lucrativos cujos saldos ou movimentações financeiras não apresentem fundamentação econômica ou legal ou nas quais pareça não haver vinculação entre a atividade declarada da organização e as outras partes envolvidas nas transações;

s) movimentação habitual de recursos financeiros de ou para pessoas politicamente expostas ou pessoas de relacionamento próximo, não justificada por eventos econômicos;

t) existência de contas em nome de menores ou incapazes, cujos representantes realizem grande número de operações atípicas; e

u) transações significativas e incomuns por meio de contas de depósitos de investidores não residentes constituídos sob a forma de trust;

V - situações relacionadas com operações de investimento interno:

a) operações ou conjunto de operações de compra ou de venda de títulos e valores mobiliários a preços incompatíveis com os praticados no mercado ou quando realizadas por pessoa cuja atividade declarada e perfil não se coadunem ao tipo de negociação realizada;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) realização de operações atípicas que resultem em elevados ganhos para os agentes intermediários, em desproporção com a natureza dos serviços efetivamente prestados;

c) investimentos significativos em produtos de baixa rentabilidade e liquidez;

d) investimentos significativos não proporcionais à capacidade econômico-financeira do cliente, ou cuja origem não seja claramente conhecida; e

e) resgates de investimentos no curtíssimo prazo, independentemente do resultado auferido;

VI - situações relacionadas com cartões de pagamento:

a) utilização, carga ou recarga de cartão em valor não compatível com a capacidade econômico-financeira, atividade ou perfil do usuário;

b) realização de múltiplos saques com cartão em terminais eletrônicos em localidades diversas e distantes do local de contratação ou recarga;

c) utilização do cartão de forma incompatível com o perfil do cliente, incluindo operações atípicas em outros países;

d) utilização de diversas fontes de recursos para carga e recarga de cartões; e

e) realização de operações de carga e recarga de cartões, seguidas imediatamente por saques em caixas eletrônicos.

VII - situações relacionadas com operações de crédito no País:

a) realização de operações de crédito no País liquidadas com recursos aparentemente incompatíveis com a situação econômico-financeira do cliente;

b) solicitação de concessão de crédito no País incompatível com a atividade econômica ou com a capacidade financeira do cliente;

c) realização de operação de crédito no País seguida de remessa de recursos ao exterior, sem fundamento econômico ou legal, e sem relacionamento com a operação de crédito;

d) realização de operações de crédito no País, simultâneas ou consecutivas, liquidadas antecipadamente ou em prazo muito curto;

e) liquidação de operações de crédito no País por terceiros, sem justificativa aparente;

f) concessão de garantias de operações de crédito no País por terceiros não relacionados ao tomador;

g) realização de operação de crédito no País com oferecimento de garantia no exterior por cliente sem tradição de realização de operações no exterior; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

h) aquisição de bens ou serviços incompatíveis com o objeto da pessoa jurídica, especialmente quando os recursos forem originados de crédito no País;

VIII - situações relacionadas com a movimentação de recursos oriundos de contratos com o setor público:

a) movimentações atípicas de recursos por agentes públicos, conforme definidos no art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;

b) movimentações atípicas de recursos por pessoa natural ou jurídica relacionados a patrocínio, propaganda, marketing, consultorias, assessorias e capacitação;

c) movimentações atípicas de recursos por organizações sem fins lucrativos; e

d) movimentações atípicas de recursos por pessoa natural ou jurídica relacionados a licitações;

IX - situações relacionadas a consórcios:

a) existência de consorciados detentores de elevado número de cotas, incompatível com sua capacidade econômico-financeira ou com o objeto da pessoa jurídica;

b) aumento expressivo do número de cotas pertencentes a um mesmo consorciado;

c) oferecimento de lances incompatíveis com a capacidade econômico-financeira do consorciado;

d) oferecimento de lances muito próximos ao valor do bem;

e) pagamento antecipado de quantidade expressiva de prestações vincendas, não condizente com a capacidade econômico-financeira do consorciado;

f) aquisição de cotas previamente contempladas, seguida de quitação das prestações vincendas;

g) utilização de documentos falsificados na adesão ou tentativa de adesão a grupo de consórcio;

X - situações relacionadas a pessoas suspeitas de envolvimento com atos terroristas:

a) movimentações financeiras envolvendo pessoas relacionadas a atividades terroristas listadas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas;

b) realização de operações ou prestação de serviços, qualquer que seja o valor, a pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

c) existência de recursos pertencentes ou controlados, direta ou indiretamente, por pessoas que reconhecidamente tenham cometido ou tentado cometer atos terroristas, ou deles participado ou facilitado o seu cometimento; e

d) movimentações com indícios de financiamento do terrorismo;

XI - situações relacionadas com atividades internacionais:

a) realização ou proposta de operação com pessoas naturais ou jurídicas, inclusive sociedades e instituições financeiras, situadas em países que não apliquem ou apliquem insuficientemente as recomendações do Grupo de Ação contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (Gafi), ou que tenham sede em países ou dependências com tributação favorecida ou regimes fiscais privilegiados ou em locais onde seja observada a prática contumaz dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, não claramente caracterizadas em sua legalidade e fundamentação econômica;

b) utilização de operações complexas e com custos mais elevados que visem a dificultar o rastreamento dos recursos ou a identificação da natureza da operação;

c) realização de pagamentos de importação e recebimentos de exportação, antecipados ou não, por empresa sem tradição ou cuja avaliação econômico-financeira seja incompatível com o montante negociado;

d) realização de pagamentos a terceiros não relacionados a operações de importação ou de exportação;

e) realização de transferências unilaterais que, pela habitualidade, valor ou forma, não se justifiquem ou apresentem atipicidade;

f) realização de transferências internacionais nas quais não se justifique a origem dos fundos envolvidos ou que se mostrem incompatíveis com a capacidade econômico-financeira ou com o perfil do cliente;

g) realização de transferência de valores a título de disponibilidade no exterior, incompatível com a capacidade econômico-financeira do cliente ou sem fundamentação econômica ou legal;

h) realização de exportações ou importações aparentemente fictícias ou com indícios de superfaturamento ou subfaturamento;

i) existência de informações na carta de crédito com discrepâncias em relação a outros documentos da operação de comércio internacional;

j) realização de pagamentos ao exterior após créditos em reais efetuados nas contas de depósitos dos titulares das operações de câmbio por pessoas que não demonstrem a existência de vínculo comercial ou econômico;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

k) movimentações decorrentes de programa de repatriação de recursos que apresentem inconsistências relacionadas à identificação do titular ou do beneficiário final, bem como ausência de informações confiáveis sobre a origem e a fundamentação econômica ou legal; e

l) realização de frequentes pagamentos antecipados ou à vista de importação em que não seja possível obter informações sobre o desembaraço aduaneiro das mercadorias;

XII - situações relacionadas com operações de crédito contratadas no exterior:

a) contratação de operações de crédito no exterior com cláusulas que estabeleçam condições incompatíveis com as praticadas no mercado, como juros destoantes da prática ou prazo muito longo;

b) contratação, no exterior, de várias operações de crédito consecutivas, sem que a instituição tome conhecimento da quitação das anteriores;

c) contratação, no exterior, de operações de crédito que não sejam quitadas por intermédio de operações na mesma instituição;

d) contratação, no exterior, de operações de crédito, quitadas sem explicação aparente para a origem dos recursos; e

e) contratação de empréstimos ou financiamentos no exterior, oferecendo garantias em valores ou formas incompatíveis com a atividade ou capacidade econômico-financeira do cliente ou em valores muito superiores ao valor das operações contratadas ou cuja origem não seja claramente conhecida;

XIII - situações relacionadas com operações de investimento externo:

a) recebimento de investimento externo direto, cujos recursos retornem imediatamente a título de disponibilidade no exterior;

b) recebimento de investimento externo direto, com realização quase imediata de remessas de recursos para o exterior a título de lucros e dividendos;

c) realização de remessas de lucros e dividendos ao exterior em valores incompatíveis com o valor investido;

d) realização de remessas ao exterior a título de investimento em montantes incompatíveis com a capacidade financeira do cliente;

e) realização de remessas de recursos de um mesmo investidor situado no exterior para várias empresas no País;

f) realização de remessas de recursos de vários investidores situados no exterior para uma mesma empresa no País; e



BANCO CENTRAL DO BRASIL

g) recebimento de aporte de capital desproporcional ao porte ou à natureza empresarial do cliente, ou em valores incompatíveis com a capacidade econômico-financeira dos sócios; e

XIV - situações relacionadas com empregados das instituições financeiras e seus representantes:

a) alteração inusitada nos padrões de vida e de comportamento do empregado ou do representante, sem causa aparente;

b) modificação inusitada do resultado operacional da pessoa jurídica do representante ou do correspondente no País, sem causa aparente;

c) realização de qualquer negócio de modo diverso ao procedimento formal da instituição por empregado, representante ou correspondente no País; e

d) fornecimento de auxílio ou informações, remunerados ou não, a cliente em prejuízo do programa de prevenção à lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo da instituição, ou de auxílio para estruturar ou fracionar operações, burlar limites regulamentares ou operacionais.

Art. 2º As situações descritas nesta Carta Circular, quando aplicáveis, podem indicar parâmetros para a estruturação de sistemas de controles internos, inclusive informatizados, para prevenção de lavagem de dinheiro e combate ao financiamento do terrorismo implantados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 3º A comunicação das situações relacionadas nesta Carta Circular, bem como de outras que, embora não mencionadas, possam configurar indícios de ocorrência das práticas de que trata o art. 13 da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, deve ser efetuada por meio do Sistema de Controle de Atividades Financeiras (Siscoaf).

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor em 14 de maio de 2012, quando fica revogada a Carta Circular nº 2.826, de 4 de dezembro de 1998.

Nelson Rodrigues de Oliveira
Chefe do Departamento de Prevenção a
Ilícitos Financeiros e de Atendimento de
Demandas de Informações do Sistema
Financeiro, substituto

Sergio Odilon Dos Anjos
Chefe do Departamento de Normas do Sistema
Financeiro

Geraldo Magela Siqueira
Chefe da Gerência-Executiva de Normatização
de Câmbio e Capitais Estrangeiros

Este texto não substitui o publicado no DOU de 14/3/2012, Seção 1, p. 14 a 16, e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CIRCULAR Nº 3.839, DE 28 DE JUNHO DE 2017

Altera a Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, que consolida as regras sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 27 de junho de 2017, com base nos arts. 10, inciso IX, e 11, inciso VII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, 10, 11 e 11-A da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, e tendo em vista o disposto na Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, promulgada pelo Decreto nº 154, de 26 de junho de 1991; na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, promulgada pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004; na Convenção Internacional para Supressão do Financiamento do Terrorismo, promulgada pelo Decreto nº 5.640, de 26 de dezembro de 2005; na Convenção Interamericana contra o Terrorismo, promulgada pelo Decreto nº 5.639, de 26 de dezembro de 2005; e na Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006,

R E S O L V E :

Art. 1º Os arts. 8º, 9º e 12 da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º

§ 1º

I - emissão ou recarga de valores em um ou mais cartões pré-pagos, em montante acumulado igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) ou o equivalente em moeda estrangeira, no mês calendário; e

....." (NR)

"Art. 9º

§ 1º

I - depósito em espécie, saque em espécie, ou saque em espécie por meio de cartão pré-pago, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais);

.....

III - emissão de cheque administrativo, TED ou de qualquer outro instrumento de transferência de fundos contra pagamento em espécie, de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

§ 2º



BANCO CENTRAL DO BRASIL

.....
VI - a data e o valor do depósito, do saque em espécie, do saque em espécie por meio de cartão pré-pago ou do provisionamento para saque; e

VII - a finalidade do saque ou do pagamento em espécie mencionados nos incisos I e III do § 1º.

§ 3º Na hipótese de recusa do cliente ou do sacador não cliente em prestar a informação referida no § 2º, inciso VII, as instituições mencionadas no **caput** devem registrar o fato.

....." (NR)

"Art. 12.

I - as ocorrências de que trata o art. 8º, § 1º, inciso I, no caso de operações em espécie;

.....

§ 1º Devem também ser comunicadas ao Coaf as propostas de realização das operações de que tratam os incisos I e II do **caput** e as comunicações prévias de que trata o art. 9º-A.

....." (NR)

Art. 2º A Circular nº 3.461, de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 9º-A com a seguinte redação:

"Art. 9º-A As instituições mencionadas no art. 9º devem requerer de seus clientes e dos sacadores não clientes comunicação prévia, com, no mínimo, três dias úteis de antecedência, dos saques e pagamentos em espécie de valor igual ou superior a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de que trata o art. 9º, § 1º, incisos I e III.

§ 1º As instituições mencionadas no **caput** devem:

I - possibilitar a comunicação prévia por meio do sítio eletrônico da instituição na internet e das agências e Postos de Atendimento (PA);

II - emitir protocolo de atendimento ao cliente ou sacador não cliente, no qual devem ser informados o valor da operação, a dependência na qual deverá ser efetuado o saque e a data programada para o saque; e

III - registrar, no ato da comunicação prévia, as informações indicadas no art. 9º, § 2º, conforme o caso.

§ 2º No caso de saque em espécie a ser realizado por meio de cheque por sacador não cliente, a comunicação prévia de que trata o **caput** deve ser realizada exclusivamente em agências e PAs.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

§ 3º O disposto neste artigo deve ser observado sem prejuízo do disposto no art. 2º da Resolução nº 3.695, de 26 de março de 2009." (NR)

Art. 3º O título da seção que compreende os arts. 9º e 9º-A passa a vigorar com a seguinte redação:

"Das Operações com Recursos em Espécie" (NR)

Art. 4º Esta Circular entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Art. 5º Fica revogado o § 4º do art. 9º da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Este texto não substitui o publicado no DOU de 30/6/2017, Seção 1, p.41, e no Sisbacen.